

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1028/93 do Conselho, de 26 de Abril de 1993, que completa o Regulamento (CEE) n.º 3917/92 que prorroga para 1993 a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 3831/90, (CEE) n.º 3832/90, (CEE) n.º 3833/90, (CEE) n.º 3834/90, (CEE) n.º 3835/90 e (CEE) n.º 3900/91, que aplicam preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento e que completa a lista dos beneficiários dessas preferências** 1
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1029/93 do Conselho, de 27 de Abril de 1993, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1079/77, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos** 4
- Regulamento (CEE) n.º 1030/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5
- Regulamento (CEE) n.º 1031/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7
- Regulamento (CEE) n.º 1032/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 9
- Regulamento (CEE) n.º 1033/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 11
- Regulamento (CEE) n.º 1034/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 13
- Regulamento (CEE) n.º 1035/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 16
- Regulamento (CEE) n.º 1036/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz 20

Preço : 28 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1037/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	21
Regulamento (CEE) n.º 1038/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	24
Regulamento (CEE) n.º 1039/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	27
Regulamento (CEE) n.º 1040/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	29
Regulamento (CEE) n.º 1041/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária	31
Regulamento (CEE) n.º 1042/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	33
Regulamento (CEE) n.º 1043/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	35
Regulamento (CEE) n.º 1044/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	37
Regulamento (CEE) n.º 1045/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	39
Regulamento (CEE) n.º 1046/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	41
Regulamento (CEE) n.º 1047/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	44
Regulamento (CEE) n.º 1048/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	45
Regulamento (CEE) n.º 1049/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	48
Regulamento (CEE) n.º 1050/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	49
Regulamento (CEE) n.º 1051/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	51
Regulamento (CEE) n.º 1052/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	54
Regulamento (CEE) n.º 1053/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	57
Regulamento (CEE) n.º 1054/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	59
Regulamento (CEE) n.º 1055/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	64
Regulamento (CEE) n.º 1056/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	67

Regulamento (CEE) n.º 1057/93 da Comissão, de 29 de Abril de 1993, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	70
Regulamento (CEE) n.º 1058/93 da Comissão, de 29 de Abril de 1993, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	76
Regulamento (CEE) n.º 1059/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	81
* Regulamento (CEE) n.º 1060/93 da Comissão, de 29 de Abril de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho	86
* Regulamento (CEE) n.º 1061/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que adopta medidas derrogatórias no sector da carne de bovino no seguimento da ocorrência de febre aftosa em Itália	88
* Regulamento (CEE) n.º 1062/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativo ao transporte e à venda, com vista ao escoamento para os criadores estabelecidos em determinadas regiões de Espanha, de cereais forrageiros detidos pelo organismo de intervenção espanhol	89
* Regulamento (CEE) n.º 1063/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2496/78 relativo às regras de concessão de ajudas à armazenagem privada do queijo <i>provolone</i>	91
* Regulamento (CEE) n.º 1064/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que instaura um prémio à armazenagem privada de ervilhas, favas e favas forrageiras	92
Regulamento (CEE) n.º 1065/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	96
Regulamento (CEE) n.º 1066/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	99
Regulamento (CEE) n.º 1067/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	101
* Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola	106
* Regulamento (CEE) n.º 1069/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1528/78 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas	114
* Regulamento (CEE) n.º 1070/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras, melões, morangos, damascos e pêssegos	115
Regulamento (CEE) n.º 1071/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que diminui os preços de base e de compra das couves-flores para Maio de 1993, na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992 e Janeiro de 1993 e da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993	118
Regulamento (CEE) n.º 1072/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao nonagésimo concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	120

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1073/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do quarto concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	122
Regulamento (CEE) n.º 1074/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 846/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile	123
Regulamento (CEE) n.º 1075/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos	124
Regulamento (CEE) n.º 1076/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	125
Regulamento (CEE) n.º 1077/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas	127

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/237/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Abril de 1993, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne** 129

93/238/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1993, que altera os limites das zonas desfavorecidas em França, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho** 134

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1028/93 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 1993

que completa o Regulamento (CEE) nº 3917/92 que prorroga para 1993 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91, que aplicam preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento e que completa a lista dos beneficiários dessas preferências

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos produtos abrangidos pelo Acordo relativo ao Comércio Internacional de Têxteis (AMF), a Comunidade reserva, desde 1980, o benefício das preferências pautais generalizadas para os produtos originários dos países e territórios que, no âmbito do AMF, assinaram acordos bilaterais que prevêem uma limitação quantitativa das respectivas exportações de certos produtos têxteis para a Comunidade ou, eventualmente, para os dois países que assumirem compromissos análogos em relação à Comunidade;

Considerando que, em 15 de Dezembro de 1992, o Vietname rubricou um acordo com a Comunidade sobre o comércio de produtos têxteis; que esse acordo se aplica a título provisório desde 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que os montantes fixos indicados no anexo do presente regulamento não podem de modo algum conduzir a um excesso dos limites quantitativos definidos no referido acordo com o Vietname e que traduzem muito simplesmente um regime pautal mais favorável

dentro do limite dos montantes definidos no referido acordo;

Considerando que, por conseguinte, é necessário adaptar os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90⁽¹⁾ e incluir o Vietname no anexo IV do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Vietname é aditado à lista de países incluída na coluna (5) dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90 à frente dos números de ordem e das categorias que constam, respectivamente, nas colunas (1) e (2) do anexo do presente regulamento. Os montantes fixos com direito nulo que lhe serão aplicáveis em relação a esses produtos estão indicados nas colunas (6A), (6B) e (6) do referido anexo.

2. A palavra «Vietname» é aditada ao anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3832/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39. Regulamento alterado e prorrogado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1).

ANEXO

Lista dos produtos têxteis que são objecto de montantes fixos com direito nulo em relação ao Vietname, no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento

[Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90]

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Montantes fixos com direito nulo	
		1. 1. 1993 — 30. 6. 1993	1. 7. 1993 — 31. 12. 1993
(1)	(2)	(6 A)	(6 B)
40.0010	1 (toneladas)	1 130,5	1 130,5
40.0020	2 (toneladas)	1 368,5	1 368,5
40.0033	3 (toneladas)	315	315
40.0040	4 (1 000 unidades)	941,5	941,5
40.0050	5 (1 000 unidades)	754,5	754,5
40.0060	6 (1 000 unidades)	875	875
40.0070	7 (1 000 unidades)	486	486
40.0080	8 (1 000 unidades)	958,5	958,5
40.0090	9 (toneladas)	65,5	65,5
40.0150	15 (1 000 unidades)	113,5	113,5
40.0160	16 (1 000 unidades)	49,5	49,5
40.0170	17 (1 000 unidades)	40,5	40,5
40.0200	20 (toneladas)	116	116
40.0390	39 (toneladas)	50,5	50,5

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Montantes fixos com direito nulo
(1)	(2)	(6)
40.0100	10 (1 000 pares)	1 537
40.0120	12 (1 000 unidades ou pares)	3 189
40.0130	13 (1 000 unidades)	2 018
40.0140	14 (1 000 unidades)	46
40.0180	18 (toneladas)	112
40.0190	19 (1 000 unidades)	1 746
40.0210	21 (1 000 unidades)	562
40.0220	22 (toneladas)	649
40.0230	23 (toneladas)	308
40.0240	24 (1 000 unidades)	499
40.0260	26 (1 000 unidades)	395
40.0270	27 (1 000 unidades)	260
40.0280	28 (1 000 unidades)	109
40.0290	29 (1 000 unidades)	124
40.0310	31 (1 000 unidades)	674
40.0320	32 (toneladas)	90
40.0350	35 (toneladas)	264
40.0360	36 (toneladas)	58
40.0370	37 (toneladas)	386
40.0410	41 (toneladas)	750

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Montantes fixos com direito nulo
(1)	(2)	(6)
40.0500	50 (toneladas)	60
40.0650	65 (toneladas)	166
40.0670	67 (toneladas)	85
40.0680	68 (toneladas)	91
40.0730	73 (1 000 unidades)	181
40.0740	74 (1 000 unidades)	67
40.0760	76 (toneladas)	169
40.0780	78 (toneladas)	159
40.0830	83 (toneladas)	60
40.0900	90 (toneladas)	76
40.0970	97 (toneladas)	22
42.1150	115 (toneladas)	104
42.1170	117 (toneladas)	33
42.1180	118 (toneladas)	15
42.1301	130 A (toneladas)	13
42.1305	130 B (toneladas)	36
42.1560	156 (toneladas)	4
42.1570	157 (toneladas)	15
42.1590	159 (toneladas)	39
42.1610	161 (toneladas)	74

REGULAMENTO (CEE) Nº 1029/93 DO CONSELHO

de 27 de Abril de 1993

que revoga o Regulamento (CEE) nº 1079/77, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho ⁽⁴⁾ criou uma taxa de co-responsabilidade aplicável até ao fim de campanha leiteira de 1992/1993 e que tributa, em princípio, a totalidade das quantidades de leite entregues às fábricas ou centros de tratamento, bem como certas vendas de produtos lácteos na exploração;

Considerando que essa taxa se destinava a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado dos produtos lácteos, nomeadamente o financiamento de medidas específicas que incentivassem o consumo na Comunidade e favorecessem o alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que o disposto no Regulamento (CEE) nº 1079/77 tem o mesmo objectivo que o Regulamento (CEE) nº 2073/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos ⁽⁵⁾; que não é, por conseguinte, necessário prorrogar a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1079/77 a partir de 31 de Março de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1079/77.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Abril de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

B. WESTH

⁽¹⁾ JO nº C 80 de 20. 3. 1993, p. 33.⁽²⁾ Parecer emitido em 22 de Abril de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ Parecer emitido em 24 de Março de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1374/92 (JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 3).⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 67.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1030/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 29 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	141,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	141,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	184,16 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	148,82
1001 90 99	148,82 ⁽²⁾
1002 00 00	156,10 ⁽²⁾
1003 00 10	141,37
1003 00 20	141,37
1003 00 80	141,37 ⁽²⁾
1004 00 00	116,24
1005 10 90	141,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	141,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	149,27 ⁽⁴⁾
1008 10 00	57,83 ⁽²⁾
1008 20 00	102,53 ⁽⁴⁾
1008 30 00	62,35 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	62,35
1101 00 00	220,95 ⁽²⁾
1102 10 00	231,14
1103 11 30	297,48
1103 11 50	297,48
1103 11 90	236,98

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1031/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 29 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,44	1,55	5,12
1001 90 99	0	1,44	1,55	5,12
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,01	2,01	7,16

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	2,56	2,76	9,11	9,11
1107 10 19	0	1,92	2,06	6,81	6,81
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1032/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 764/93 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 967/93 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	158,36	323,92
1006 10 23	—	174,04	355,29
1006 10 25	—	174,04	355,29
1006 10 27	266,47	174,04	355,29
1006 10 92	—	158,36	323,92
1006 10 94	—	174,04	355,29
1006 10 96	—	174,04	355,29
1006 10 98	266,47	174,04	355,29
1006 20 11	—	198,85	404,90
1006 20 13	—	218,45	444,11
1006 20 15	—	218,45	444,11
1006 20 17	333,08	218,45	444,11
1006 20 92	—	198,85	404,90
1006 20 94	—	218,45	444,11
1006 20 96	—	218,45	444,11
1006 20 98	333,08	218,45	444,11
1006 30 21	—	246,31	516,48
1006 30 23	—	313,15	650,08
1006 30 25	—	313,15	650,08
1006 30 27	487,56	313,15	650,08
1006 30 42	—	246,31	516,48
1006 30 44	—	313,15	650,08
1006 30 46	—	313,15	650,08
1006 30 48	487,56	313,15	650,08
1006 30 61	—	262,68	550,06
1006 30 63	—	336,09	696,89
1006 30 65	—	336,09	696,89
1006 30 67	522,67	336,09	696,89
1006 30 92	—	262,68	550,06
1006 30 94	—	336,09	696,89
1006 30 96	—	336,09	696,89
1006 30 98	522,67	336,09	696,89
1006 40 00	—	76,54	159,09

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE, relativamente ao arroz semibranqueado dos códigos NC 1006 30 21 a 1006 30 48, originário das Antilhas Neerlandesas, não são aplicados direitos niveladores à importação de produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1033/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 968/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 86.⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1034/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽³⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regula-

mento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
1102 20 10 100 (²)	128,80	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300 (²)	110,40	1104 29 11 000	79,77
1102 20 10 900 (²)	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100 (²)	110,40	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900 (²)	—	1104 29 91 000	78,21
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	97,71
1102 90 10 100	124,55	1104 30 10 000	19,55
1102 90 10 900	84,69	1104 30 90 000	23,00
1102 90 30 100	181,30	1107 10 11 000	139,21
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	147,79
1103 12 00 100	181,30	1108 11 00 200	156,42
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	156,42
1103 13 10 100 (²)	165,60	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300 (²)	128,80	1108 12 00 200	147,20
1103 13 10 500 (²)	110,40	1108 12 00 300	147,20
1103 13 10 900 (²)	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100 (²)	110,40	1108 13 00 200	147,20
1103 13 90 900 (²)	—	1108 13 00 300	147,20
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	97,71	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	128,70	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	79,77	1108 19 10 200	149,29
1103 29 20 000	84,69	1108 19 10 300	149,29
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	124,55	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	201,44	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	161,15	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	192,28
1104 19 10 000	79,77	1702 30 59 000	147,20
1104 19 50 110	147,20	1702 30 91 000	192,28
1104 19 50 130	119,60	1702 30 99 000	147,20
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	147,20
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	192,28
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	147,20
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	201,48
1104 21 10 100	124,55	1702 90 79 000	139,84
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	147,20
1104 21 30 100	124,55	2302 10 10 000	20,26
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	20,26
1104 21 50 100	166,06	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	132,85	2302 20 10 000	20,26
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	20,26
1104 22 10 100	161,15	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	20,26
1104 22 30 100	171,22	2302 30 90 000	20,26
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	20,26
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	20,26
1104 23 10 100	138,00	2303 10 11 100	73,60
1104 23 10 300	105,80	2303 10 11 900	—

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(²) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1035/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos

alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁹⁾;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

(5) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

(6) JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

(7) JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (1) proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (*)	Código do produto	Montante das restituições (*)
2309 10 11 110	4,39	2309 90 53 290	7,26
2309 10 13 110	4,39	2309 10 11 310	17,55
2309 10 31 110	4,39	2309 10 13 310	17,55
2309 10 33 110	4,39	2309 10 31 310	17,55
2309 10 51 110	4,39	2309 10 33 310	17,55
2309 10 53 110	4,39	2309 10 51 310	17,55
2309 90 31 110	4,39	2309 10 53 310	17,55
2309 90 33 110	4,39	2309 90 31 310	17,55
2309 90 41 110	4,39	2309 90 33 310	17,55
2309 90 43 110	4,39	2309 90 41 310	17,55
2309 90 51 110	4,39	2309 90 43 310	17,55
2309 90 53 110	4,39	2309 90 51 310	17,55
2309 10 11 190	3,63	2309 90 53 310	17,55
2309 10 13 190	3,63	2309 10 11 390	14,52
2309 10 31 190	3,63	2309 10 13 390	14,52
2309 10 33 190	3,63	2309 10 31 390	14,52
2309 10 51 190	3,63	2309 10 33 390	14,52
2309 10 53 190	3,63	2309 10 51 390	14,52
2309 90 31 190	3,63	2309 10 53 390	14,52
2309 90 33 190	3,63	2309 90 31 390	14,52
2309 90 41 190	3,63	2309 90 33 390	14,52
2309 90 43 190	3,63	2309 90 41 390	14,52
2309 90 51 190	3,63	2309 90 43 390	14,52
2309 90 53 190	3,63	2309 90 51 390	14,52
2309 10 11 210	8,78	2309 90 53 390	14,52
2309 10 13 210	8,78	2309 10 31 410	26,33
2309 10 31 210	8,78	2309 10 33 410	26,33
2309 10 33 210	8,78	2309 10 51 410	26,33
2309 10 51 210	8,78	2309 10 53 410	26,33
2309 10 53 210	8,78	2309 90 41 410	26,33
2309 90 31 210	8,78	2309 90 43 410	26,33
2309 90 33 210	8,78	2309 90 51 410	26,33
2309 90 41 210	8,78	2309 90 53 410	26,33
2309 90 43 210	8,78	2309 10 31 490	21,78
2309 90 51 210	8,78	2309 10 33 490	21,78
2309 90 53 210	8,78	2309 10 51 490	21,78
2309 10 11 290	7,26	2309 10 53 490	21,78
2309 10 13 290	7,26	2309 90 41 490	21,78
2309 10 31 290	7,26	2309 90 43 490	21,78
2309 10 33 290	7,26	2309 90 51 490	21,78
2309 10 51 290	7,26	2309 90 53 490	21,78
2309 10 53 290	7,26	2309 10 31 510	35,11
2309 90 31 290	7,26	2309 10 33 510	35,11
2309 90 33 290	7,26	2309 10 51 510	35,11
2309 90 41 290	7,26	2309 10 53 510	35,11
2309 90 43 290	7,26	2309 90 41 510	35,11
2309 90 51 290	7,26	2309 90 43 510	35,11

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (*)	Código do produto	Montante das restituições (*)
2309 90 51 510	35,11	2309 10 53 690	36,31
2309 90 53 510	35,11	2309 90 41 690	36,31
2309 10 31 590	29,04	2309 90 43 690	36,31
2309 10 33 590	29,04	2309 90 51 690	36,31
2309 10 51 590	29,04	2309 90 53 690	36,31
2309 10 53 590	29,04	2309 10 51 710	52,66
2309 90 41 590	29,04	2309 10 53 710	52,66
2309 90 43 590	29,04	2309 90 51 710	52,66
2309 90 51 590	29,04	2309 90 53 710	52,66
2309 90 53 590	29,04	2309 10 51 790	43,57
2309 10 31 610	43,89	2309 10 53 790	43,57
2309 10 33 610	43,89	2309 90 51 790	43,57
2309 10 51 610	43,89	2309 90 53 790	43,57
2309 10 53 610	43,89	2309 10 51 810	61,44
2309 90 41 610	43,89	2309 10 53 810	61,44
2309 90 43 610	43,89	2309 90 51 810	61,44
2309 90 51 610	43,89	2309 90 53 810	61,44
2309 90 53 610	43,89	2309 10 51 890	50,83
2309 10 31 690	36,31	2309 10 53 890	50,83
2309 10 33 690	36,31	2309 90 51 890	50,83
2309 10 51 690	36,31	2309 90 53 890	50,83

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1036/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1309/92⁽⁴⁾; e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, de 10 de Julho de 1986, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/91⁽⁶⁾, prevê que a restituição à produção seja fixada mensalmente; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, é fixada em 141,87 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1037/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial ; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino ;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa ;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁶⁾ ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ; que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(Em ECU/t)</i>			<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	221,00	1006 30 65 100	01	277,00
1006 20 13 000	01	221,00		02	283,00
1006 20 15 000	01	221,00		03	288,00
1006 20 17 000	—	—		04	277,00
1006 20 92 000	01	221,00	1006 30 65 900	01	277,00
1006 20 94 000	01	221,00		04	277,00
1006 20 96 000	01	221,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	221,00	1006 30 92 100	01	277,00
1006 30 23 000	01	221,00		02	283,00
1006 30 25 000	01	221,00		03	288,00
1006 30 27 000	—	—		04	277,00
1006 30 42 000	01	221,00	1006 30 92 900	01	277,00
1006 30 44 000	01	221,00		04	277,00
1006 30 46 000	01	221,00	1006 30 94 100	01	277,00
1006 30 48 000	—	—		02	283,00
1006 30 61 100	01	277,00		03	288,00
	02	283,00		04	277,00
	03	288,00	1006 30 94 900	01	277,00
	04	277,00		04	277,00
1006 30 61 900	01	277,00	1006 30 96 100	01	277,00
	04	277,00		02	283,00
1006 30 63 100	01	277,00		03	288,00
	02	283,00		04	277,00
	03	288,00	1006 30 96 900	01	277,00
	04	277,00		04	277,00
1006 30 63 900	01	277,00	1006 30 98 100	—	—
	04	277,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/92 (JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 7).

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1038/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
1006 20 11 000	01	0	0	0	0
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	01	0	0	0	0
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	01	0	0	0	0
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	01	0	0	0	0
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/92 (JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 7).

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1039/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos no sector do arroz das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa dasnecessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 399/93 ⁽⁶⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 46 de 24. 2. 1993, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	291,00
Trincas de arroz (1006 40)	64,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1040/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho ⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho ⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Maio de 1993 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	132,00
1001 90 99 000	73,00
1002 00 00 000	96,00
1003 00 80 000	96,00
1004 00 00 400	—
1005 90 00 000	95,00
1006 20 92 000	248,00
1006 20 94 000	248,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	310,00
1006 30 92 900	310,00
1006 30 94 100	310,00
1006 30 94 900	310,00
1006 30 96 100	310,00
1006 30 96 900	310,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	95,00
1101 00 00 100	97,00
1101 00 00 130	97,00
1102 20 10 100	128,80
1102 20 10 300	110,40
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	124,55
1103 11 30 200	140,00
1103 11 50 200	140,00
1103 11 90 200	97,00
1103 13 10 100	165,60
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	201,44
1104 21 50 100	166,06

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1041/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açorese da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	291,00	291,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1042/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cereáliferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cereáliferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 710/93 ⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	79,00	79,00	79,00	82,00
Cevada (1003 00 80)	101,00	101,00	101,00	104,00
Milho (1005 90 00)	101,50	101,50	101,50	104,50
Trigo duro (1001 10 00)	139,00	139,00	139,00	142,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1043/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 701/93 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 7.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	76,00
Cevada (1003 00 80)	98,00
Milho (1005 90 00)	98,50
Trigo duro (1001 10 00)	136,00
Aveia (1004 00 00)	98,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1044/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 709/93 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 29.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	76,00	76,00
Cevada (1003 00 80)	98,00	98,00
Milho (1005 90 00)	98,50	98,50
Trigo duro (1001 10 00)	136,00	136,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1045/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-límiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-límiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4382	—
1702 20 90	0,4382	—
1702 30 10	—	53,49
1702 40 10	—	53,49
1702 60 10	—	53,49
1702 60 90	0,4382	—
1702 90 30	—	53,49
1702 90 60	0,4382	—
1702 90 71	0,4382	—
1702 90 90	0,4382	—
2106 90 30	—	53,49
2106 90 59	0,4382	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1046/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regula-

mento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽³⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma

limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	35,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	35,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,3573 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	35,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3573 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,3573 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 90 900	0,3573 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	35,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3573 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 252/93 (JO n.º L 28 de 5. 2. 1993, p. 48).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1047/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido será igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 24,99 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1048/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acrés-cimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2512/92 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2752/92⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3328/92 da Comissão⁽¹⁴⁾ limitou a eficácia do certificado referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 a 30 de Junho de 1993;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽¹⁶⁾;⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 120.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.⁽⁹⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.⁽¹⁰⁾ JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹⁴⁾ JO nº L 334 de 19. 11. 1992, p. 17.⁽¹⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão⁽²⁾, é revogado o artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85; que, por conseguinte, a Comissão apenas publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, após a sua fixação, o

montante da ajuda bruta em ecus a conceder por 100 quilogramas de produto; que esta ajuda bruta em ecus, que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser directamente convertida em moeda nacional mediante recurso à taxa de conversão agrícola do Estado-membro em que os produtos são utilizados válida no dia da identificação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

ANEXO

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6
Ervilhas utilizadas :		
— em Portugal	11,824	11,824
— noutro Estado-membro	11,824	11,824
Favas e favarolas utilizadas :		
— em Portugal	11,824	11,824
— noutro Estado-membro	11,824	11,824

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6
A. Ervilhas utilizadas :		
— em Portugal	12,967	13,057
— noutro Estado-membro	12,967	13,057
B. Favas e favarolas utilizadas :		
— em Portugal	12,967	13,057
— noutro Estado-membro	12,967	13,057
C. Tremoços doces utilizados :		
— em Portugal	15,170	15,290
— noutro Estado-membro	15,170	15,290

REGULAMENTO (CEE) Nº 1049/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nº 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 956/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 70,069 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 23. 4. 1993, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1050/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 996/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 866/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 866/93 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (²)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	32,87 (¹)
1701 11 90 910	29,64 (¹)
1701 11 90 950	(²)
1701 12 90 100	32,87 (¹)
1701 12 90 910	29,64 (¹)
1701 12 90 950	(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3573
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	35,73
1701 99 10 910	35,73
1701 99 10 950	35,73
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3573

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

(³) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1051/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das parragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1015/93 do Conselho⁽³⁾ para o período de 1 a 31 de Maio de 1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho⁽⁴⁾ fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 784/93⁽⁶⁾, estabelece a lista dos preços e montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários, que são afectados do coeficiente 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão⁽⁷⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que este coeficiente deve ser tido em conta, a partir do início da campanha de comercialização em causa, no cálculo de ajuda;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁹⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 810/93⁽¹¹⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 105 de 30. 4. 1993, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 54.

⁽⁷⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽¹¹⁾ JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 14.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser

fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

É aplicável de 1 a 31 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1993 relativamente às forragens secas :

(em ecus/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas	Outras forragens
Montante da ajuda	79,309	54,619

REGULAMENTO (CEE) Nº 1052/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993 que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		5	6	7	8	9	10	11
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1003 00 10 000	01	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1003 00 20 000	01	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1003 00 80 000	01	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	- 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1102 10 00 700	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00
1103 11 50 400	01	0	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00	- 160,00
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00	- 100,00
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1053/93 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1993****que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de

venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	5	6	7	8	9	10
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	11	12	1	2	3	4
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1054/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta da prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1309/92⁽⁸⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/92⁽¹²⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽¹³⁾, é necessário dife-

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 7.

⁽¹³⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

reenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino ;

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que, em especial no que se refere aos amidos do código NC 1108, a restituição à exportação enquanto tal está subordinada ao respeito de um teor de matéria seca de 77 %, no caso da fécula de batata, e de 84 %, no caso dos amidos de cereais ;

Considerando que, no que se refere às batatas, apenas as féculas de batata estão submetidas à organização comum de mercado ; que importa, conseqüentemente, precisar as condições às quais devem responder estas féculas a fim de beneficiarem da restituição ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

1. A restituição relativa às féculas e amidos do código NC 1108 ou dos produtos pertencentes ao anexo A do Regulamento (CEE) nº 2727/75 que resultem da transformação destes amidos ou féculas só é concedida desde que seja apresentada uma declaração do fornecedor destes produtos que ateste que os mesmos foram directamente fabricados a partir de cereais, batatas ou arroz com exclusão de qualquer utilização de subprodutos obtidos aquando do fabrico de outros produtos agrícolas ou mercadorias.

A declaração referida no parágrafo anterior pode ser válida, até revogação, para qualquer fornecimento do mesmo produtor ; ela é controlada nos termos do nº 1 e do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80.

2. Se o teor da matéria seca da fécula de batata equiparada ao amido de milho, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, for igual ou superior a 80 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo ; se o teor de matéria seca for inferior a 80 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 80.

Relativamente aos demais amidos ou féculas, se o teor de matéria seca for igual ou superior a 87 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo ; se o teor de matéria seca for inferior a 87 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 87.

⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

3. Para aplicação do nº 2, o teor de matéria seca das féculas e amidos é determinado de acordo com o método referido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2507/87 ⁽²⁾, aplicado às farinhas.

4. Aquando do pedido de restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de matéria

seca dos amidos e féculas utilizados, a menos que essa informação tenha sido registada pelo organismo competente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, de acordo com o disposto no mesmo número.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 235 de 20. 8. 1987, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro :	
	– Utilizado em natureza :	
	– – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	7,498
	– – Em todos os outros casos	13,633
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104	4,693
	– – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108	7,039
	– – Germes do código NC 1104	2,737
	– – Glúten do código NC 1109	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	7,821
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio :	
	– Utilizado em natureza :	
	– – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,302
	– – Em todos os outros casos	7,821
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104	4,693
	– – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108	7,039
	– – Germes do código NC 1104	2,737
	– – Glúten do código NC 1109	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	7,821
1002 00 00	Centeio :	
	– Utilizado em natureza	9,771
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104	5,862
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	8,794
	– – Germes do código NC 1104	3,220
	– – Amido do código NC 1108 19 90	9,200
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	9,771	
1003 00 80	Cevada :	
	– Utilizada em natureza	8,473
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	5,931
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	5,084
	– – Germes do código NC 1104	3,220
	– – Amido do código NC 1108 19 90	9,200
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
– – Outras	8,473	

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1004 00 00	Aveia : — Utilizada em natureza — Utilizada sob a forma de : — — <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 — — Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 — — Germes do código NC 1104 — — Amido do código NC 1108 19 90 — — Glúten do código NC 2303 10 90 — — Outras (³)	10,072 6,043 9,065 3,220 9,200 — 10,072
1005 90 00	Milho : — Utilizado em natureza — Utilizado sob a forma de : — — Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 — — Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 — — <i>Pellets</i> do código NC 1103 — — Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 — — Germes do código NC 1104 — — Amido do código NC 1108 12 00 — — Glúten do código NC 2303 10 11 — — Outras	9,200 6,440 7,360 5,520 8,280 3,220 9,200 3,680 9,200 (³)
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	25,872 27,527 27,527
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	33,581 37,000 37,000
1006 40 00	Trincas de arroz : — Utilizada em natureza — Utilizada sob a forma de : — — farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 — — flocos do código NC 1104 19 91 — — amido do código NC 1108 19 10 — — outras	9,822 9,822 5,893 9,822 —
1007 00 90	Sorgo	6,339
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	5,074 9,225
1102 10 00	Farinha de centeio	19,448
1103 11 30	Grumos de trigo duro :	
1103 11 50	Sêmolos de trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	11,622 21,130
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	5,074 9,225

(¹) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(³) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1055/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;

- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/92⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 48.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa de restituição aplicável aos produtos lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição (*)
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	51,69
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	112,00
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	23,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	174,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	168,00

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1056/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽⁶⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 ⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/92 ⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 7.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (1) proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os

produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg(*) —
Açúcar branco :	35,73
Açúcar em bruto :	32,87
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):	$35,73 (*) \times \frac{S^{(1)}}{100}$ ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços :	—
Isoglicose ⁽²⁾ :	35,73 ⁽³⁾

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(1) «S» representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1057/93 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1993

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾ estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/77 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da *Caribbean Basin Initiative*, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da *Caribbean Basin Initiative*;

Considerando que, para se simplificar o processo do concurso, é conveniente passar a mencionar no anexo do regulamento relativo à abertura da venda a localização e as características do álcool colocado à venda, bem como certas condições específicas já constantes de um anúncio separado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3821/92 da Comissão⁽⁵⁾, prevê a utilização da taxa de conversão agrícola em vigor no dia anterior ao da publicação do anúncio do concurso para a conversão dos pagamentos e garantias em causa nas moedas nacionais; que, na sequência da inserção desse anúncio no anexo do regulamento relativo à abertura da venda, a taxa de conversão agrícola a utilizar é a taxa em vigor no dia anterior ao da publicação desse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, por dois concursos simples numerados de 94/93 e 95/93, de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano e espanhol.

Cada um dos concursos simples nº 94/93 e nº 95/93 incide sobre uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:
 - Guatemala,
 - Belize,
 - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
 - El Salvador,
 - Costa Rica,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 84.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção:

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob

controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,

- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em que assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES nº 94/93 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dicovisa (Sardegna)		3 200	35, 36, 39	Bruto
	Bertolino (Sicilia)		7 100	35, 36, 39	Bruto
	Rodi (Puglia)		1 100	35, 36, 39	Bruto
	Ge. Dis (Sicilia)		4 500	35, 36, 39	Bruto
	De Luca (Puglia)		6 200	35, 36, 39	Bruto
	Neri (Emilia-Romagna)		17 800	35, 36, 39	Bruto
	Tampieri (Emilia-Romagna)		1 100	35, 36, 39	Bruto
	Villapana (Emilia-Romagna)		5 800	35, 36, 39	Bruto
	D'Auria (Abruzzo)		7 100	35, 36, 39	Bruto
	S.A.P.I.S (Campania)		8 500	35, 36, 39	Bruto
	Salento (Puglia)		3 500	35, 36, 39	Bruto
	Del Sud (Puglia)		7 400	35, 36, 39	Bruto
	Cipriani (Trentino)		3 700	35, 36, 39	Bruto
	Vinum (Sicilia)		12 200	35, 36, 39	Bruto
	Kronion (Sicilia)		7 000	35, 36, 39	Bruto
	Saig (Abruzzo)		2 500	35, 36, 39	Bruto
	C.V.A. (Abruzzo)		3 500	35, 36, 39	Bruto
	Balice (Puglia)		14 700	35, 36, 39	Bruto
Deta (Toscana)		3 100	35, 36, 39	Bruto	
Caviro (Emilia-Romagna)		3 600	35, 36, 39	Neutro — Bom gosto	

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
	Trani (Campania)		4 000	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Ge. Dis (Sicilia)		3 600	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Sapis (Campania)		3 000	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Vinum (Sicilia)		5 000	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Mazzari (Emilia-Romagna)		3 200	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Rodi (Puglia)		4 000	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Cipriani (Trentino)		3 600	35, 36, 39	Neutro – Bom gosto
	Total		150 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 94/93 CE — alcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 18 de Maio de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
- a) A referência ao concurso simples nº 94/93 CE ;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :
- AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).
- Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 95/93 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón (Cuenca)	F-3	26 134	35 + 36	Bruto
	Tarancón (Cuenca)	E-2	26 224	35 + 36	Bruto
	Tarancón (Cuenca)	F-1	26 599	35 + 36	Bruto
	Tarancón (Cuenca)	F-2	26 747	35 + 36	Bruto
	Tarancón (Cuenca)	E-3	26 391	35 + 36	Bruto
	Tarancón (Cuenca)	E-4	11 080	35 + 36	Bruto
	Tarancón (Cuenca)	F-10	6 825	39	Bruto
	Total		150 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,
ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 95/93 CE — alcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 18 de Maio de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 95/93 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telecópia : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1058/93 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1993

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾ estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol e francês;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da *Caribbean Basin Initiative*, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância, e as diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países objecto da *Caribbean Basin Initiative*;

Considerando que, para se simplificar o processo do concurso, é conveniente passar a mencionar no anexo do regulamento relativo à abertura da venda a localização e as características do álcool colocado à venda, bem como certas condições específicas já constantes de um anúncio separado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3821/92 da Comissão⁽⁵⁾ prevê a utilização da taxa de conversão agrícola em vigor no dia anterior ao da publicação do anúncio do concurso para a conversão dos pagamentos e garantias em causa nas moedas nacionais; que, na sequência da inserção desse anúncio no anexo do regulamento relativo à abertura da venda, a taxa de conversão agrícola a utilizar é a taxa em vigor no dia anterior ao da publicação desse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, por dois concursos simples numerados de 96/93 e 97/93, de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção francês e espanhol.

Cada um dos concursos simples nº 96/93 e nº 97/93 incide sobre uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

— São Cristóvão e Nevis,

— Haiti,

— ilhas Baamas,

— República Dominicana,

— Antígua e Barbuda,

— Dominica,

— ilhas Virgens britânicas e Monserrate,

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.

(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

(4) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 84.

- Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tabago,
 - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - ilhas Virgens dos Estados Unidos,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93 nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção :

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

CONCURSO SIMPLES nº 96/93 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Longuefuye 53200 — Château Gontier		22 485	35	Bruto + 92°
	Miroline 14600 — Honfleur		52 515	35	Bruto + 92°
	Provence Mazout 13230 — Port-Saint- -Louis-du-Rhône		19 030	35	Bruto + 92°
	Provence Mazout 13230 — Port-Saint- -Louis-du-Rhône		55 970	35	Bruto + 92°
	Total		150 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 96/93 CE — alcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 18 de Maio de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
- a) A referência ao concurso simples nº 96/93 CE ;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :
- SAV, par délégation de l'ONIVINS, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telecópia : 57 25 07 25).
- Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 97/93 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón (Cuenca)	F-10	19 879	39	Bruto
	Villarrobledo (Albacete)	26	41 863	35 + 36	Bruto
	Villarrobledo (Albacete)	21	41 795	35 + 36	Bruto
	Tomelloso (Ciudad Real)	1	46 463	35 + 36	Bruto
	Total		150 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 150 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,
ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 97/93 CE — alcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 18 de Maio de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 97/93 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo :

— SENPA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1059/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 397 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. Acção nº (¹): 1530/92
2. Programa : 1992
3. Beneficiário (²): Fédération Internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (IFRC), département approvisionnements et logistique, Case Postale 372, CH-1211 Genève 19 [tel. : (41-22) 730 42 22; telefax : 733 03 95; telex : 412133 LRC CH]
4. Representante do beneficiário : The Guyana Red Cross Society, Eve Leary, PO Box 10524, Georgetown, Guyana (tel. : 65174; telefax : 66523; telex : FERNA 2226 GY « For Guayna Red Cross »)
5. Local ou país de destino (³): Guiana
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴) (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. Quantidade total : 50 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (¹⁰) (¹¹): 25 kg e ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)
Inscrições em língua inglesa; inscrições complementares : « IFRC-Georgetown »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Georgetown
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : Red Cross warehouse, Georgetown (Eve Leary)
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque : de 7 a 20. 6. 1993
18. Data limite para o fornecimento : 30. 7. 1993
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 17. 5. 1993.
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação : às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 1. 6. 1993
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 21. 6 a 4. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : 13. 8. 1993B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação : às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 14. 6. 1993
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 5 a 18. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : 27. 8. 1993
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹²):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B; telecópia (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹³): restituição aplicável em 28. 4. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 885/93 da Comissão (JO nº L 92 de 16. 4. 1993, p. 28)

LOTE B

1. Acção nº (¹): 1531/92
2. Programa : 1992
3. Beneficiário (²): Fédération internationale des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (IFRC), département approvisionnements et logistique, Case postale 372, CH-1211 Genève 19 [tel.: (41-22) 730 42 22; telefax: 733 03 95; telex: 412133 LRC CH]
4. Representante do beneficiário : Cruz Roja Hondureña, 7a Calle, entre 1a y 2a, Avenidas-Comayagua, DC, Honduras, Centroamerica (tel.: 22-8876/4628; telefax: 22-38 01 85; telex: 1437 CRUZ RHO)
5. Local ou país de destino (³): Honduras
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴) (⁵) (⁶) (⁷): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. Quantidade total : 100 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁸) (¹¹): 25 kg. Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)
Inscrições em língua espanhola
Inscrições complementares : « IFRC-Puerto Cortes »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Puerto Cortes
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque : de 7 a 20. 6. 1993
18. Data limite para o fornecimento : 30. 7. 1993
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 17. 5. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 1. 6. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 21. 6 a 4. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : 13. 8. 1993
 B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo a apresentação das propostas : 14. 6. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 5 a 18. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : 27. 8. 1993
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 20 05 / 296 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁹): restituição aplicável em 28. 4. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 885/93 da Comissão (JO nº L 92 de 16. 4. 1993, p. 28)

LOTE C

1. Acção nº (¹): 1579/92
2. Programa : 1990
3. Beneficiário (²): Honduras
4. Representante do beneficiário : Ambassade du Honduras, av. des Gallois, 3, B-1040 Bruxelles (tel. 734 00 00) Honduras : SECPLAN (Secretaría de Planificación, Coordinación y Presupuesto), Sr. Orlando Funez Cruz, Edificio Banadesa, Comayaguela, Apartado Postal 1327 [telefax (504) 38 17 17]
5. Local ou país de destino (³): Honduras
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴) (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. Quantidade total : 247 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (¹⁰) (¹¹): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Inscrições em língua espanhola
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : Cia Almacenadora (Coalsa), Bufalo, Villanueva Km. 8, San Pedro de Sula [Sr. Douglas Ramirez (tel. : (504) 53 18 88)]
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque : de 7 a 20. 6. 1993
18. Data limite para o fornecimento : 30. 7. 1993
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 17. 5. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 1. 6. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 21. 6 a 4. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : 13. 8. 1993B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 14. 6. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 18. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : 27. 8. 1993
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B ; telecópia (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹): restituição aplicável em 28. 4. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 885/93 da Comissão (JO nº L 92 de 16. 4. 1993, p. 28)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários de «adesão». A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 8.º a 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3819/92 da Comissão (JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 17).

- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 33 (lotes B, C: ver Costa Rica).
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
 - lotes B, C: certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.

- (⁷) Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador.

- (⁸) Documentos e certificados em língua inglesa (lote A) e espanhola (lotes B, C).

- (⁹) Os sacos, 40 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características:

- quatro entradas — não reversível — com pegas,
- topo: mínimo sete folhas (largura: 100 mm; espessura: 22 mm),
- fundo: três folhas (largura: 100 mm; espessura: 22 mm),
- três travessas (largura: 100 mm; espessura: 22 mm),
- nove cubos: 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil, com espessura de, pelo menos, 150 microns. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

- (¹⁰) Os sacos devem ser acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de quinze (15) dias no mínimo.

- (¹¹) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

REGULAMENTO (CEE) Nº 1060/93 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida para 1993 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da China, o tecto individual é de 4 631 000 ecus; que, em 13 de Janeiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 4 de Maio de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1993 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.1060	8527 11 10 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 90 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.1060 (cont.)	8528 10 61	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos das posições 8528 10 40, 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 75 e 8528 10 78
	8528 10 69	
	8528 10 80	
	8528 10 91	
	8528 10 98	
	8528 20 20	
	8528 20 71	
	8528 20 73	
	8528 20 79	
	8528 20 91	
	8528 20 99	
	8529 10 20	
	8529 10 31	
	8529 10 39	
	8529 10 40	
	8529 10 50	
	8529 10 70	
	8529 10 90	
	8529 90 70	
	8529 90 98	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1061/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que adopta medidas derogatórias no sector da carne de bovino no seguimento da ocorrência de febre aftosa em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que o nº 4, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3619/92 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1992, que estabelece, para 1993, medidas de gestão relativas às importações de certos animais vivos da espécie bovina⁽³⁾, prevê a emissão de um determinado número de certificados entre 15 e 26 de Fevereiro de 1993; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 179/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Janeiro de 1993 para os bovinos machos jovens destinados à engorda⁽⁴⁾, prevê igualmente a emissão de um determinado número de certificados de importação para animais vivos; que o nº 5, primeiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece, para 1993, as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstas nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República Federativa Checa e Eslovaca e a República da Hungria⁽⁵⁾, prevê a emissão, em 25 de Janeiro de 1993, dos certificados de importação relativos a uma parte da carne abrangida por esses acordos de associação; que, em conformi-

dade com as alíneas b) e c) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3662/92⁽⁷⁾, estes certificados são válidos por 90 dias; que, dada a situação de importação no seguimento da ocorrência de febre aftosa em Itália, é conveniente permitir a adequada prorrogação do período de validade dos referidos certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o período de validade dos certificados emitidos nos termos do nº 4, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3619/92, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 179/93 e do nº 5, primeiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3589/92 será, a pedido do operador interessado, prorrogado por 60 dias.

2. O pedido referido no nº 1 deve ser acompanhado do original do certificado em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 51.⁽⁵⁾ JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 43.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1062/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

relativo ao transporte e à venda, com vista ao escoamento para os criadores estabelecidos em determinadas regiões de Espanha, de cereais forrageiros detidos pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3492/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que fixa os elementos a tomar em consideração nas contas anuais para o financiamento de medidas de intervenção sob a forma de armazenagem pública pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia » ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 ⁽⁵⁾, dispõe que a colocação à venda de cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectua mediante concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/93 ⁽⁷⁾, fixa os procedimentos e as condições de colocação à venda de cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que determinadas regiões de Espanha, na sequência de uma seca persistente, sofrem um défice elevado em forragens e cereais forrageiros; que essa situação ameaça a criação de gado que, não podendo abastecer-se a um preço razoável, pode ver-se forçada à venda prematura do efectivo; que, para evitar essas consequências negativas, é conveniente tomar as medidas adequadas;

Considerando que Espanha dispõe de importantes existências de intervenção situadas em regiões distintas das afectadas pela seca; que Espanha comunicou os motivos que tornam necessário o transporte, para as regiões sinistradas, de quantidades de cereais forrageiros tomados a cargo pelo seu organismo de intervenção e que esses motivos justificam a aprovação desses transportes pelo custo mínimo;

Considerando que o sector da criação de gado foi especialmente afectado pela seca; que é, por conseguinte, oportuno limitar a utilização dos cereais aos criadores sinistrados estabelecidos nas referidas regiões; que devem ser tomadas pelo Estado-membro todas as medidas para controlar essa utilização;

Considerando que o sucesso das operações deve ser garantido por uma caução;

Considerando que a colocação à disposição de cereais forrageiros não é suficiente para resolver as dificuldades actuais dos criadores; que é conveniente, atendendo às circunstâncias especiais, consentir um pagamento diferido dos cereais comprados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

1. O organismo de intervenção espanhol, a seguir denominado SENPA, procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para revenda de 120 000 toneladas de cevada e de 30 000 toneladas de centeio detidas por esse organismo com vista ao seu escoamento para os criadores das regiões sinistradas de Cádiz, Badajoz, Cáceres, Córdoba, Granada, Málaga, Sevilha, Ciudad-Real, Toledo, Jaen, Salamanca, Ávila, Zamora e Huelva.
2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 1836/82, as normas específicas seguintes aplicam-se ao presente concurso:
 - os cereais são colocados em concurso nas regiões sinistradas, sob forma de mistura efectuada pelo SENPA, na proporção de $\pm 15\%$ de centeio e 85% de cevada,
 - só podem participar no concurso acima referido os criadores das regiões enumeradas ou os respectivos mandatários,
 - as propostas são estabelecidas por referência à qualidade real do lote em que incidem,
 - não é constituída a caução referida no nº 4, segundo travessão, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1836/82,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 337 de 14. 12. 1990, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 33.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 25.

- a proposta escolhida deve, pelo menos, corresponder a 95 % do preço de compra de intervenção referido no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 válido no último dia do prazo de apresentação das propostas,
- deve ser constituída pelo adjudicatário uma caução igual ao preço de intervenção com o objectivo de assegurar o pagamento dos cereais adjudicados; essa caução será liberada aquando do pagamento do preço,
- o último concurso efectua-se no fim do mês de Maio de 1993.

Artigo 2º

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/92, o pagamento dos cereais deve intervir no fim do sexto mês seguinte ao da adjudicação.

Artigo 3º

As quantidades de cereais adjudicadas são imediatamente colocadas à disposição dos adjudicatários pelo SENPA. O transporte dos cereais do local de armazenagem para o local de colocação à disposição será efectuado pelo

SENPA. É aprovado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3492/90. As despesas de transporte são reembolsadas ao SENPA mediante apresentação das facturas de transporte e no limite de 20 ecus por tonelada, aumentado, se for caso disso, com os custos de entrada e saída suplementares.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas tomarão as medidas necessárias para assegurar a boa execução das operações e comunicá-las à Comissão.
2. O SENPA manterá uma contabilidade separada para essa operação.
3. Os adjudicatários devem submeter-se a todos os controlos que o SENPA possa efectuar com o fim de verificar a qualidade de criador do proponente ou a validade do seu mandato.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1063/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2496/78 relativo às regras de concessão de ajudas à armazenagem privada do queijo *provolone*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2496/78 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1650/90⁽⁴⁾, fixa o montante da ajuda; que este montante deve ser alterado a fim de ter em conta a evolução da situação do mercado do queijo em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2496/78, o montante de « 2,56 ecus » é substituído pelo montante de « 1,92 ecus ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos contratos de armazenagem celebrados a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.⁽³⁾ JO nº L 300 de 27. 10. 1978, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 20. 6. 1990, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1064/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que instaura um prémio à armazenagem privada de ervilhas, favas e favas forrageiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 364/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que as medidas de apoio previstas no Regulamento (CEE) nº 1431/82, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favarolas e os tremoços doces⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92⁽⁵⁾, terminam em 30 de Junho de 1993; que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 instaura um pagamento compensatório em benefício dos produtores de culturas arvenses, incluindo os produtores de ervilhas, favas e favas forrageiras; que a transição para o novo sistema de apoio pode perturbar consideravelmente o mercado das ervilhas, favas e favas forrageiras e levantar importantes dificuldades no escoamento da colheita de 1992/1993;

Considerando que é necessário adoptar medidas específicas susceptíveis de facilitar esta transição; que a instauração de um prémio à armazenagem privada de ervilhas, favas e favas forrageiras pode facilitar a transição para o novo sistema de apoio;

Considerando que os contratos devem ser celebrados unicamente com primeiros compradores ou utilizadores aprovados; que, a fim de aumentar a eficácia do sistema, os contratos devem dizer respeito a uma quantidade mínima determinada; que, a fim de facilitar a aplicação do sistema de contratos, deve ser fixada, por Estado-membro, uma quantidade mínima a armazenar, com a possibilidade de as quantidades que, dentro destes limites, não tiverem sido armazenadas em nenhum Estado-membro serem redistribuídas;

Considerando que deve ser previsto um período limitado para a celebração de contratos;

Considerando que a garantia destinada a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais deve ser fixada num dado montante por tonelada;

Considerando que o contrato deve definir as obrigações do contratante, nomeadamente as susceptíveis de permitir à autoridade competente proceder a um controlo eficaz das condições de armazenagem;

Considerando que as ervilhas ou favas e favas forrageiras não podem ser desarmazenadas antes de 1 de Julho de 1993; que é conveniente desencorajar esta desarmazenagem; que, no caso de as ervilhas ou favas e favas forrageiras serem desarmazenadas antes do final do período contratual, os produtores devem perder o direito à ajuda e 50 % da garantia;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, importa especificar que, em caso de prémio à armazenagem, o facto gerador para determinar o montante da garantia e da ajuda em moeda nacional é o último dia do prazo para a apresentação de pedidos;

Considerando que é conveniente prever medidas de controlo, destinadas a assegurar que a ajuda não é indevidamente concedida; que, para o efeito, os Estados-membros devem proceder a controlos adaptados aos diferentes estádios da armazenagem;

Considerando que o Comité de gestão das forragens secas não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

I

Artigo 1º

Nos termos do presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros celebrarão contratos para a armazenagem de ervilhas ou favas e favas forrageiras colhidas, no seu território, durante a campanha de comercialização de 1992/1993.

Artigo 2º

1. Os contratos de armazenagem (a seguir denominados «contratos») devem ser celebrados unicamente com primeiros compradores ou utilizadores aprovados.

2. Os contratos devem dizer respeito unicamente a ervilhas ou favas e favas forrageiras, em lotes de pelo menos 500 toneladas, para as quais tenham sido emitidos certificados de compra ao preço mínimo nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão⁽⁶⁾.⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽⁵⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.⁽⁶⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

3. Os contratos devem ser celebrados para um período de 200 dias, com início em 17 de Maio de 1993 ou 14 de Junho de 1993. Os contratos não podem ser renovados.

4. A quantidade máxima que pode ser objecto de contratos é de 100 000 toneladas, distribuída do seguinte modo :

- 70 000 toneladas em França,
- 10 000 toneladas na Dinamarca,
- 20 000 toneladas no Reino Unido,
- 0 tonelada nos outros Estados-membros.

Se, em 1 de Junho, as quantidades objecto de contratos num dado Estado-membro forem inferiores ao limite estabelecido, a Comissão poderá redistribuir o saldo.

Artigo 3º

1. Os contratos serão celebrados na sequência da apresentação de pedidos escritos à autoridade competente do Estado-membro em que se encontram as ervilhas ou favas e favas forrageiras. Os pedidos devem ser acompanhados da prova da constituição de uma garantia de 0,5 ecu por 100 quilogramas.

2. Os pedidos devem ser apresentados até :

- 10 de Maio de 1993 para o período de armazenagem com início em 17 de Maio de 1993 ou
- 5 de Junho de 1993 para o período de armazenagem com início em 14 de Junho de 1993.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até ao final do primeiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação de pedidos, as quantidades para que foram apresentados pedidos válidos.

4. A Comissão somará as quantidades para que foram apresentados pedidos e, até ao limite da quantidade máxima fixada no nº 4 do artigo 2º, autorizará os Estados-membros a aceitar os pedidos apresentados. Se a quantidade máxima estiver prestes a ser esgotada, a Comissão autorizará a aceitação das quantidades pedidas proporcionalmente à quantidade disponível.

5. Após autorização pela Comissão, os contratos serão celebrados sem discriminação e o mais rapidamente possível. A data de celebração dos contratos deve, obrigatoriamente, ser anterior ao primeiro dia do período de armazenagem em causa.

II

Artigo 4º

1. Os pedidos de contrato e os contratos devem dizer respeito unicamente a ervilhas, favas e favas forrageiras elegíveis para ajuda.

2. Os pedidos de contrato só serão admissíveis se incluírem as informações referidas no nº 4 e tiver sido feita prova da constituição de uma garantia.

3. Os contratos incluirão uma declaração nos termos da qual o contratante se compromete a colocar em armazém e armazenar exclusivamente produtos para os quais tenha sido emitido um certificado de compra ao preço mínimo nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3540/85.

4. Os contratos devem ser estabelecidos em dois exemplares e incluir as seguintes informações :

- a) Firma do contratante ;
- b) O seu endereço completo ;
- c) O nome e endereço da autoridade competente ;
- d) O endereço exacto do local de armazenagem ;
- e) O número e características dos lotes objecto de contrato, bem como o peso de cada lote ;
- f) A autorização do proprietário das ervilhas ou favas e favas forrageiras armazenadas, no caso de o contratante não ser o proprietário ;
- g) A data do início do período de armazenagem ;
- h) A referência ao presente regulamento ;
- i) A data da celebração do contrato ;
- j) O montante da ajuda por unidade de peso ;
- k) O montante da garantia.

5. Os contratos devem prever, para o contratante, as seguintes obrigações :

- a) Manter em armazém, durante o período estipulado, por sua própria conta e risco, a quantidade acordada de ervilhas ou favas e favas forrageiras ; qualquer alteração deve ser autorizada pela autoridade competente ;
- b) Autorizar, a qualquer momento, que a autoridade competente controle o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

6. Após 1 de Julho de 1993, o contratante pode rescindir o contrato mediante notificação da autoridade competente. Nesse caso, o contratante perderá o direito ao prémio relativo à totalidade do período da armazenagem, bem como 50 % da garantia constituída nos termos do nº 1 do artigo 3º.

O contratante não pode, em circunstância nenhuma, rescindir o contrato ou desarmazenar as ervilhas ou favas e favas forrageiras objecto do contrato antes de 1 de Julho de 1993.

7. A obrigação de respeitar a quantidade indicada no contrato será considerada cumprida se, pelo menos, 98 % dessa quantidade for mantida em armazém.

Artigo 5º

1. Será concedido, por cada período de 200 dias de armazenagem, um prémio de 3 ecus por 100 quilogramas.

2. A taxa aplicável para a conversão em moeda nacional do prémio de armazenagem será a taxa de conversão agrícola em vigor no último dia do prazo para a apresentação dos pedidos.

3. O montante do prémio será calculado com base na quantidade identificada.

Artigo 6º

Sem prejuízo do artigo 7º, o prémio só será pago quando tiverem sido cumpridas todas as obrigações decorrentes do contrato.

O pagamento do prémio e a liberação da garantia constante do nº 1 do artigo 3º serão efectuados, após verificação do cumprimento das referidas obrigações, nos 60 dias seguintes ao termo do contrato.

Artigo 7º

1. Em caso de força maior, a autoridade competente determinará as medidas necessárias face à circunstância invocada. Estas medidas podem incluir, designadamente, o pagamento do prémio devido proporcionalmente à quantidade armazenada e ao período efectivo de armazenagem.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de todos os casos que considerarem de força maior e das medidas tomadas em cada um desses casos.

III

Artigo 8º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito à ajuda. Para o efeito, designarão a autoridade nacional ou outra autoridade competente delegada responsável pelo controlo das operações de armazenagem. Se tal delegação se verificar, os Estados-membros velarão pela independência da autoridade competente delegada em relação ao contratante.

2. O contratante manterá à disposição da autoridade responsável pelo controlo das operações de armazenagem toda a documentação, agrupada por contrato, que permita verificar em relação aos produtos objecto de contrato, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A sua propriedade aquando da entrada em armazém;
- b) A data da entrada em armazém;
- c) O peso;
- d) A presença dos produtos no armazém.

3. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e estar individualizados por contrato.

Aquando da entrada dos produtos em armazém, a autoridade responsável pelas operações de controlo deve verificar a identificação referida no primeiro parágrafo e selar os produtos colocados em armazém.

4. A autoridade responsável pelas operações de controlo deve efectuar:

- a) Em relação a cada contrato, um controlo do cumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;

b) Um controlo obrigatório da presença dos produtos no armazém durante a última semana do período de armazenagem contratual;

c) Um controlo inopinado de uma proporção representativa dos contratos e dos produtos objecto de contrato.

Os custos de selagem ou manutenção decorrentes do controlo ficam a cargo do contratante.

5. O incumprimento das obrigações contratuais origina a perda da garantia referida no nº 1 do artigo 3º, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições nacionais adoptadas em aplicação do presente regulamento, bem como um modelo de contrato e os meios de garantir a selagem das ervilhas, favas ou favas forrageiras no armazém.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- antes do início de cada período de armazenagem, a quantidade de ervilhas, favas ou favas forrageiras, em relação às quais foram celebrados contratos,
- no prazo de 90 dias a contar do termo de cada período de armazenagem, a quantidade de ervilhas, favas ou favas forrageiras em relação às quais foram cumpridas as obrigações contratuais e pago o prémio.

Artigo 10º

1. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a celebração de um contrato de armazenagem será considerada um pedido de identificação, sendo a ajuda concedida, nos termos do nº 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 18º do mesmo regulamento, a ajuda do dia da apresentação do pedido.

2. Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3328/92 da Comissão (1) e do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a obrigação de utilizar os produtos, na acepção do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, deve ser cumprida, o mais tardar, três meses após o termo do contrato e no Estado-membro onde se efectuou a colheita.

Os Estados-membros decidirão das medidas de controlo necessárias à aplicação do presente artigo, as quais devem incluir uma contabilidade separada para as ervilhas, favas ou favas forrageiras objecto de contratos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 334 de 19. 11. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1065/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio e de 40 000 toneladas de farinha de trigo e de sêmolas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3570/92⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 468/92⁽⁷⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 51.⁽⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁷⁾ JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 15.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	97,00 (*)
1001 10 00 400	04	50,00	1101 00 00 130	01	91,00
	02	20,00	1101 00 00 150	01	84,00
1001 90 91 000	01	0	1101 00 00 170	01	78,00
1001 90 99 000	04	62,00	1101 00 00 180	01	74,00
	05	0	1101 00 00 190	—	—
	02	20,00	1101 00 00 900	—	—
1002 00 00 000	03	21,00	1102 10 00 500	01	125,00 (*)
	02	20,00	1102 10 00 700	—	—
1003 00 10 000	01	0	1102 10 00 900	—	—
1003 00 20 000	04	85,00	1103 11 30 200	01	140,00
	02	20,00	1103 11 30 900	01	0
1003 00 80 000	04	85,00	1103 11 50 200	01	140,00
	02	20,00	1103 11 50 400	01	120,00
1004 00 00 200	—	—	1103 11 50 900	01	0
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 200	01	97,00 (*)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 90 00 000	04	85,00			
	06	10,00			
	07	15,00			
	02	0			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Roménia,
- 06 as zonas I, VIII a), Albânia, Roménia e Cuba,
- 07 Bulgária.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(*) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio com destino a todos os países terceiros.

(*) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 40 000 toneladas de farinha de trigo e sêmolas de centeio mole com destino aos países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1066/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Abril de 1993 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (!)
1107 10 19 000	69,00
1107 10 99 000	116,00
1107 20 00 000	134,00

(!) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1067/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos com peso, em vivo,

igual ou superior a 300 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.⁽⁸⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.⁽⁹⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/93 ⁽⁴⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 ⁽⁶⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que

proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixados em anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.
⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 26.
⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
⁽⁶⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 26. 2. 1993, p. 14.

ANEXO

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	96,00	0201 20 20 120	02	126,50
0102 10 10 130	02	85,50		03	88,00
	03	55,50		04	44,00
	04	25,50	0201 20 30 110 (*)	02	124,50
0102 10 30 120	01	96,00		03	85,00
0102 10 30 130	02	85,50		04	42,50
	03	55,50	0201 20 30 120	02	92,00
	04	25,50		03	65,00
0102 10 90 120	01	96,00		04	32,50
0102 90 51 000	02	85,50	0201 20 50 110 (*)	02	218,50
	03	55,50		03	146,00
	04	25,50		04	73,00
0102 90 59 000	02	85,50	0201 20 50 120	02	161,00
	03	55,50		03	110,50
	04	25,50		04	56,00
0102 90 61 000	02	85,50	0201 20 50 130 (*)	02	124,50
	03	55,50		03	85,00
	04	25,50		04	42,50
0102 90 69 000	02	85,50	0201 20 50 140	02	92,00
	03	55,50		03	65,00
	04	25,50		04	32,50
0102 90 71 000	02	101,50	0201 20 90 700	02	92,00
	03	73,00		03	65,00
	04	34,50		04	32,50
0102 90 79 000	02	101,50	0201 30 00 050 (*)	05	112,00
	03	73,00	0201 30 00 100 (*)	02	312,00
	04	34,50		03	208,50
		— Peso líquido —		04	104,50
0201 10 00 110 (*)	02	124,50		06	266,50
	03	85,00	0201 30 00 150 (*)	02	165,00
	04	42,50		03	125,00
0201 10 00 120	02	92,00		04	62,50
	03	65,00	0201 30 00 190 (*)	06	144,50
	04	32,50		07	90,00
0201 10 00 130 (*)	02	171,50		02	128,00
	03	115,00		03	84,00
	04	57,50		04	42,00
0201 10 00 140	02	126,50		06	102,50
	03	88,00		07	90,00
	04	44,00			
0201 20 20 110 (*)	02	171,50			
	03	115,00			
	04	57,50			

Código dos produtos	Destino (?)	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino (?)	(Em ECU/100 kg)
		Montante das restituições (?) (1°)			Montante das restituições (?) (1°)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	92,00	1602 50 10 120	02	134,50 (?)
	03	65,00		03	108,00 (?)
	04	32,50		04	108,00 (?)
0202 10 00 900	02	126,50	1602 50 10 140	02	119,50 (?)
	03	88,00		03	96,00 (?)
	04	44,00		04	96,00 (?)
0202 20 10 000	02	126,50	1602 50 10 160	02	96,00 (?)
	03	88,00		03	77,00 (?)
	04	44,00		04	77,00 (?)
0202 20 30 000	02	92,00	1602 50 10 170	02	63,50 (?)
	03	65,00		03	51,00 (?)
	04	32,50		04	51,00 (?)
0202 20 50 100	02	161,00	1602 50 10 190	02	63,50
	03	110,50		03	51,00
	04	56,00		04	51,00
0202 20 50 900	02	92,00	1602 50 10 240	02	36,00
	03	65,00		03	36,00
	04	32,50		04	36,00
0202 20 90 100	02	92,00	1602 50 10 260	02	26,00
	03	65,00		03	26,00
	04	32,50		04	26,00
0202 30 90 100 (*)	05	112,00	1602 50 10 280	02	16,00
0202 30 90 400 (*)	02	165,00		03	16,00
	03	125,00		04	16,00
	04	62,50	1602 50 31 125	01	116,00 (?)
06	144,50	01		73,00 (?)	
07	90,00	01		36,00	
0202 30 90 500 (*)	02	128,00	1602 50 31 325	01	103,00 (?)
	03	84,00	1602 50 31 335	01	65,00 (?)
	04	42,00	1602 50 31 395	01	36,00
	06	102,50	1602 50 39 125	01	116,00 (?)
	07	90,00	1602 50 39 135	01	73,00 (?)
0202 30 90 900	07	90,00	1602 50 39 195	01	36,00
0206 10 95 000	02	128,00	1602 50 39 325	01	103,00 (?)
	03	84,00	1602 50 39 335	01	65,00 (?)
	04	42,00	1602 50 39 395	01	36,00
	06	102,50	1602 50 39 425	01	77,00 (?)
0206 29 91 000	02	128,00	1602 50 39 435	01	48,50 (?)
	03	84,00	1602 50 39 495	01	36,00
	04	42,00	1602 50 39 505	01	36,00
	06	102,50	1602 50 39 525	01	77,00 (?)
0210 20 90 100	08	102,50	1602 50 39 535	01	48,50 (?)
	09	60,50	1602 50 39 595	01	36,00
0210 20 90 300	02	128,00			
0210 20 90 500 (*)	02	128,00			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	36,00	1602 50 80 495	01	36,00
1602 50 39 625	01	16,00	1602 50 80 505	01	36,00
1602 50 39 705	01	36,00	1602 50 80 515	01	16,00
1602 50 39 805	01	26,00	1602 50 80 535	01	48,50 (9)
1602 50 39 905	01	16,00	1602 50 80 595	01	36,00
1602 50 80 135	01	73,00 (9)	1602 50 80 615	01	36,00
1602 50 80 195	01	36,00	1602 50 80 625	01	16,00
1602 50 80 335	01	65,00 (9)	1602 50 80 705	01	36,00
1602 50 80 395	01	36,00	1602 50 80 805	01	26,00
1602 50 80 435	01	48,50 (9)	1602 50 80 905	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

09 Suíça.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão alterado.

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1068/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 1º, o nº 3 do seu artigo 3º, o nº 2 do seu artigo 4º, o nº 3 do seu artigo 5º, o nº 2 do seu artigo 6º e o seu artigo 12º,

Considerando que se revelou que o Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽²⁾, deve ser completado e precisado em certos pontos; que, a fim de facilitar a execução do regime agrimonetário, é conveniente revogar aquele regulamento e retomar num mesmo texto regulamentar as suas disposições pertinentes, alteradas e completadas;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e servem de base para a determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que é necessário especificar as suas regras de cálculo para as moedas flutuantes, nomeadamente para as dos países terceiros cujo valor em ecus não é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que, a fim de facilitar a informação dos operadores e evitar riscos de distorções no mercado, é conveniente alterar as taxas representativas de mercado das moedas flutuantes em datas fixas, imediatamente após o final de cada período de referência de base; que, todavia, no caso de movimentos monetários importantes, é conveniente que as taxas representativas de mercado das moedas que flutuem para além de determinados limites sejam estabelecidas rapidamente, com base num curto período de referência;

Considerando que, para assegurar uma abordagem uniforme na Comunidade e simplificar a gestão administrativa do regime das trocas comerciais, as taxas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1766/85 da Comissão, de 27 de Junho de 1985, relativo às taxas de câmbio a aplicar

para a determinação do valor aduaneiro ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 593/91 ⁽⁴⁾, devem ser utilizadas pelos Estados-membros para converter directamente, nas suas moedas nacionais, os montantes expressos em moedas de países terceiros;

Considerando que a taxa de conversão agrícola deve poder aplicar-se o mais rapidamente possível após o período de referência com base no qual é calculada, a fim de evitar riscos de distorções no mercado, ou vantagens economicamente injustificadas; que a taxa de conversão agrícola aplicável no início de um mês deve ser ajustada de modo a ter em conta a evolução da taxa representativa de mercado no caso de uma evolução monetária importante;

Considerando que é adequado indicar a ordem dos ajustamentos das taxas de conversão sempre que estes se verifiquem simultaneamente, fora de uma situação de realinhamento monetário; que, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, deve ser dada prioridade ao ajustamento da taxa de conversão agrícola referida no nº 1 do mesmo artigo, sendo apenas depois efectuado, se for caso disso, o referido no citado nº 3, tendo em conta o período de referência de base; que, em seguida, se aplica a mesma prioridade, atendendo aos resultados obtidos e à derrogação referida no nº 2 do artigo 2º;

Considerando que os dados relativos ao mercado mundial devem ser estabelecidos em ecus, com curta periodicidade e grande precisão; que, para os dados expressos em moedas nacionais dos Estados-membros, é pois conveniente utilizar uma taxa de conversão agrícola específica, igual à taxa representativa do mercado;

Considerando que, em caso de realinhamento monetário, e a fim de se evitarem movimentos de mercadorias especulativos, o período de referência que permite estabelecer as novas taxas de conversão agrícolas das moedas flutuantes deve ser o mais curto possível; que, com vista a uma rápida alteração das taxas de conversão agrícola, é conveniente que a Comissão estabeleça as novas taxas das moedas fixas simultaneamente às das moedas flutuantes, em conformidade com os desmantelamentos mínimos estipulados no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92; que, a fim de respeitar os objectivos perseguidos pela instauração do factor de correcção, se devem evitar as alterações das taxas de conversão agrícolas decorrentes dos arredondamentos do cálculo da taxa representativa de mercado das medidas fixas que mais se revalorizam;

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 26. 6. 1985, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 14.

Considerando que é necessário estabelecer os factos geradores das taxas de conversão agrícolas aplicáveis, na ausência de fixação antecipada, após as medidas transitórias previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão ⁽¹⁾, sem prejuízo das precisões ou derrogações, se for caso disso, previstas pela regulamentação dos sectores em causa, com base nos critérios indicados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que, relativamente a todos os preços ou montantes envolvidos nas trocas comerciais, a aceitação da declaração aduaneira constitui um facto gerador oportuno; que, no que se refere aos preços, e aos montantes ligados a esses preços, o objectivo económico é alcançado, por um lado, no que se refere às operações de compra ou de venda, no momento do pagamento ou da tomada a cargo do produto e, por outro, no que se refere às operações de retirada por agrupamentos de produtores, no primeiro dia do mês em causa; que, no que diz respeito às ajudas por quantidade de produto, nomeadamente às condicionadas por uma utilização específica deste produto, tais como a sua transformação, conservação, acondicionamento ou consumo, o objectivo económico é alcançado logo que o produto é tomado a cargo pelo operador adequado e, se for caso disso, logo que esteja assegurada a realização da especificidade da utilização; que, em relação às ajudas à armazenagem privada, os produtos deixam de estar disponíveis no mercado a partir do primeiro dia de concessão da ajuda;

Considerando que, relativamente às ajudas concedidas por hectare, o objectivo económico é atingido aquando da colheita e ocorre, em média, no início da campanha de comercialização; que, no que diz respeito às ajudas com carácter estrutural financiadas exclusivamente pelo FEOGA-Garantia, é conveniente estabelecer um facto gerador análogo ao determinado no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que, relativamente aos montantes que não estão ligados aos preços de mercado dos produtos agrícolas, o facto gerador pode ser estabelecido como uma data a determinar em função do período durante o qual a operação é efectuada; que é conveniente esclarecer que o facto gerador aplicável em relação à verificação de preços ou de propostas no mercado ocorre no dia em que esses preços ou propostas são aplicáveis; que, no que se refere aos adiantamentos e às garantias, a taxa de conversão agrícola deve ser próxima da aplicável aos preços ou montantes em causa contanto que seja conhecida no momento do pagamento desses adiantamentos ou garantias;

Considerando que, em aplicação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, é necessário estabelecer uma relação estrita entre o pedido de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola e o do montante em causa, em ecus; que, para evitar riscos de especulação, é necessário limitar a validade do certificado relativo à fixação antecipada da taxa de conversão agrícola ao território do Estado-membro que o interessado estipular, durante o período de prefixação desta taxa;

Considerando que é necessário indicar, nas diferentes línguas comunitárias, as menções a incluir nos docu-

mentos apropriados, a fim de assinalar a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola e o seu prazo de validade;

Considerando que a determinação das taxas de conversão agrícolas se efectua segundo regras bastante precisas que permitem uma certa previsão dos seus resultados antes de cada uma das suas fixações; que, a fim de evitar riscos de especulação, é conveniente ajustar o valor da taxa de conversão agrícola prefixada durante o período que ocasiona a alteração da citada taxa; que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê a necessidade de que não seja excedido um determinado desvio monetário admissível, a fim de se evitarem distorções significativas de mercado; que, por conseguinte, é necessário ajustar a fixação antecipada de uma taxa de conversão agrícola que implique um desvio monetário importante em relação às taxas em vigor;

Considerando que a fixação antecipada das taxas de conversão agrícolas pode provocar riscos de especulação no caso de fortes flutuações das taxas de câmbio; que, por conseguinte, é necessário prever a possibilidade de suspender a fixação antecipada, se for caso disso, através de um processo rápido; que, após uma suspensão da fixação antecipada, pode ser apresentado um pedido em condições especiais e em conformidade com o disposto nos artigos 13º, 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/92 ⁽³⁾;

Considerando que é conveniente especificar o modo de cálculo do factor de correcção a alterar em caso de realinhamento monetário e indicar as regras de arredondamento dos valores calculados para determinar as taxas de conversão;

Considerando que a entrada em vigor do presente regulamento deve permitir a sua aplicação ao maior número possível de sectores a partir do início da campanha de comercialização 1993/1994;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram parecer no prazo fixado pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Taxas representativas do mercado

Artigo 1º

1. As taxas de câmbio em função das quais são estabelecidas as taxas representativas do mercado relativas às moedas flutuantes são as taxas diárias do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.

2. No caso de a taxa do ecu em relação a uma moeda de países terceiros não se encontrar publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a taxa representativa do mercado para essa moeda é estabelecida tomando em consideração as taxas de câmbio que reflectam por forma tão real quanto possível o valor corrente nas transacções comerciais da moeda em questão.

Artigo 2º

1. A taxa representativa de mercado relativa a uma moeda flutuante é calculada com base nos períodos de referência de base. Entende-se por períodos de referência de base os períodos compreendidos entre 1 e 10, 11 e 20 e 21 e o último dia de cada mês, se for caso disso reduzidos em conformidade com os nºs 2 e 3.

2. Em derrogação do nº 1, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados, no que diz respeito às moedas flutuantes, em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, não interrompidos por um realinhamento monetário, exceder seis pontos:

— a taxa representativa de mercado de cada moeda em causa, em relação à qual exista um desvio monetário superior a dois pontos, é ajustada com base nos três dias de cotação em questão

e

— o período de referência de base em causa, relativo à ou às moedas em questão, é adaptado de forma a começar no dia seguinte aos três dias de cotação referidos no primeiro travessão; o fim deste período não é afectado.

3. Em caso de realinhamento monetário:

— o período de referência referido no nº 2, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 é igual aos dois dias de cotação seguintes à data do realinhamento

e

— o período de referência de base em causa é adaptado de forma a começar no dia seguinte aos dois dias de cotação referidos no primeiro travessão; o fim deste período não é afectado.

Artigo 3º

A taxa representativa de mercado é utilizada a partir do dia seguinte ao período com base no qual foi calculada e até ao final do período seguinte em relação ao qual pode ser calculada uma nova taxa representativa de mercado.

Artigo 4º

Em derrogação da utilização da taxa representativa de mercado, no âmbito da aplicação do regime das trocas comerciais, a conversão na moeda nacional de um Estado-membro de um montante expresso na moeda nacional de um país terceiro é efectuada pelo Estado-membro em causa mediante recurso à taxa de conversão aplicável para a determinação do valor aduaneiro.

TÍTULO II

Taxas de conversão agrícolas

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 no que diz respeito às medidas financiadas pelo FEOGA-Orientação, as taxas de conversão agrícolas das moedas flutuantes são determinadas em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do referido regulamento, no final de cada mês, com base no último período de referência do mês previsto no artigo 2º do presente regulamento.

2. As taxas de conversão agrícolas são ajustadas de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, em função dos desvios monetários com as taxas representativas de mercado baseadas nos períodos de referência mencionados no artigo 2º do presente regulamento.

3. Caso estejam reunidas na mesma data as condições para diversos ajustamentos da taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante, proceder-se-á do seguinte modo:

a) Antes de mais, os ajustamentos serão efectuados em função da taxa representativa de mercado resultante do período de referência de base:

— nos termos do disposto no nº 1

e depois

— nos termos do disposto no nº 2;

b) Se for caso disso, os ajustamentos serão seguidamente efectuados em função da taxa representativa de mercado decidida nos termos do nº 2 do artigo 2º, tendo em conta na sua aplicação a taxa de conversão agrícola resultante das operações referidas na alínea a):

— nos termos do disposto no nº 1

e depois

— nos termos do disposto no nº 2.

Artigo 6º

A taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante é aplicável a partir do primeiro dia seguinte ao período de referência com base no qual foi calculada.

Artigo 7º

Os montantes relativos aos dados do mercado mundial, expressos em moeda nacional de um Estado-membro, são convertidos em ecus mediante uma taxa de conversão agrícola específica, igual à taxa representativa de mercado.

Artigo 8º

1. Em caso de realinhamento monetário, a Comissão fixará:

— as taxas de conversão agrícolas, com efeitos a partir do dia seguinte ao período de referência previsto no nº 3, primeiro travessão, do artigo 2º

e

— o factor de correcção, com efeitos a partir do dia de cotação seguinte ao realinhamento.

A fixação referida no primeiro travessão do primeiro parágrafo é efectuada sem prejuízo da possibilidade de uma decisão, adoptada com a maior brevidade de acordo com o processo previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, de um posterior desmantelamento suplementar dos desvios monetários. Caso um Estado-membro o requeira durante o dia de cotação seguinte ao realinhamento, antes das 16h30, hora de Bruxelas, o assunto será submetido à apreciação dos comités de gestão em causa pelos seus presidentes no dia de cotação seguinte.

2. No caso referido no primeiro parágrafo do nº 1, a taxa de conversão agrícola determinada para cada moeda fixa é:

— mantida inalterada, se o valor absoluto do desvio monetário for inferior ou igual a meio ponto, depois do realinhamento,

ou

— igual à nova taxa representativa de mercado, se o realinhamento conduzir a um desvio de valor absoluto superior a meio ponto e inferior ou igual a quatro pontos,

ou

— estabelecida em função de um novo desvio monetário de valor absoluto de dois pontos, se o realinhamento conduzir a um desvio de valor absoluto superior a quatro pontos.

3. Todavia, a taxa de conversão agrícola mantém-se inalterada no que se refere a todas as moedas cuja revalorização em relação ao ecu, determinada em conformidade com o artigo 17º e com arredondamento da segunda decimal, seja igual à revalorização mais elevada.

TÍTULO III

Factos geradores das taxas de conversão agrícolas

Artigo 9º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola é a aceitação da declaração aduaneira no que diz respeito aos preços e montantes fixados em ecus na regulamentação comunitária e a aplicar no âmbito do comércio com países terceiros.

Artigo 10º

1. Em relação aos preços ou, sem prejuízo do artigo 9º e do nº 2 do presente artigo, aos montantes ligados a esses preços,

— fixados em ecus na regulamentação comunitária

ou

— estabelecidos em ecus aquando de um processo de concurso,

o facto gerador da taxa de conversão agrícola é:

— em caso de compras ou de vendas, a tomada a cargo do lote de produtos em questão pelo adquirente, ou a

transmissão pelo adquirente do início do pagamento, se esta for anterior,

— em caso de retiradas de produtos do sector das frutas e produtos hortícolas ou de sector da pesca, o primeiro dia do mês em que for efectuada a operação de retirada.

Para efeitos do presente regulamento, em relação às compras realizadas pelos organismos de intervenção, a tomada a cargo é o início da entrega física do lote em causa ou, na ausência de movimento físico, a aceitação provisória da proposta do vendedor.

2. No que diz respeito às ajudas concedidas por quantidade de produto comercializado, assim como às concedidas por quantidade de produto a utilizar de um modo específico, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o primeiro acto que:

— assegure uma finalidade adequada aos produtos em causa e constitua uma obrigação de concessão da ajuda e

— ocorra a partir da data de tomada a cargo destes produtos pelo operador apropriado e, se for caso disso, antes da data de utilização específica.

3. No que se refere às ajudas à armazenagem privada, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o primeiro dia a título do qual é concedida a ajuda, prevista a título de um mesmo contrato.

Artigo 11º

1. No que se refere às ajudas por hectare, sem prejuízo do nº 2, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o início da campanha de comercialização a cujo título é concedida a ajuda.

2. Relativamente aos montantes de carácter estrutural ou ambiental, nomeadamente concedidos com vista à protecção do ambiente, à reforma antecipada ou à arborização, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o dia 1 de Janeiro do ano em que é tomada a decisão de concessão da ajuda.

Todavia, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, no caso de, em conformidade com a regulamentação comunitária, o pagamento dos montantes referidos no primeiro parágrafo ser escalonado por vários anos, as fracções anuais serão convertidas mediante as taxas de conversão agrícolas aplicáveis em 1 de Janeiro do ano a cujo título for paga a fracção em questão.

Artigo 12º

1. Para os custos de transporte, de transformação ou, sem prejuízo do nº 3 do artigo 10º, de armazenagem, assim como em relação aos montantes concedidos para estudos ou acções de promoção, estabelecidos de acordo com um processo de concurso, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o último dia de apresentação das propostas.

2. Para o apuramento no mercado de montantes, de preços ou de propostas, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o dia em que o montante, o preço ou a proposta é apurado.

3. Para os adiantamentos :

a) O facto gerador da taxa de conversão agrícola é :

— o aplicável em relação ao preço ou ao montante implicado pelo adiantamento, no caso de este facto gerador ocorrer no momento do pagamento do adiantamento,

ou

— o dia da fixação do adiantamento em ecus, ou, na sua inexistência, o dia do pagamento do adiantamento, nos restantes casos ;

b) Quando a taxa de conversão agrícola aplicável em relação ao preço ou montante em causa é fixada antecipadamente, os ajustamentos referidos no artigo 15º não se aplicam ;

c) O facto gerador da taxa de conversão agrícola é aplicado sem prejuízo da aplicação, à totalidade do preço ou do montante em causa, do facto gerador determinado para esse preço ou montante.

4. No que se refere às garantias, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é, para cada operação específica, no que diz respeito :

— aos adiantamentos, o definido para o montante do adiantamento no caso de ter ocorrido no momento do pagamento da garantia,

— às propostas apresentadas no âmbito de concursos, o dia de apresentação da proposta,

— à execução de propostas no âmbito de concursos, a data de encerramento do prazo do concurso,

— aos demais casos, a produção de efeitos da garantia.

TÍTULO IV

Fixação antecipada das taxas de conversão agrícolas

Artigo 13º

1. A taxa de conversão agrícola é fixada antecipadamente, nas condições referidas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a pedido do interessado, apresentado ao mesmo tempo que :

— o pedido de certificado, ou documento equivalente, que inclua a fixação antecipada do montante em causa, em ecus,

ou, se for caso disso,

— a proposta apresentada no âmbito de um concurso.

No caso de um concurso, o pedido de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola é admitido sob reserva de aceitação da proposta, no todo ou em parte.

2. O período de validade da fixação antecipada da taxa de conversão agrícola é igual ao da fixação antecipada do montante em causa, em ecus, ou ao da adjudicação. Todavia, o período de validade da taxa de conversão agrícola

não pode exceder o final do terceiro mês seguinte ao da fixação antecipada da taxa, sem prejuízo do relativo ao montante em causa, em ecus.

Após o termo do período de validade da fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável ao montante em causa é o fixado no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92.

3. Durante o período de validade da fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, o certificado, ou o documento equivalente, só é válido num único Estado-membro a designar pelo requerente no momento da apresentação do pedido de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola.

Artigo 14º

1. Se for solicitada a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, o pedido de certificado ou de documento equivalente, ou a proposta apresentada, incluirão uma das seguintes menções :

— « Fijación anticipada del tipo de conversión agrario »

— « Forudfastsættelse af landbrugsomregningskursen »

— « Vorausfestsetzung des landwirtschaftlichen Umrechnungskurses »

— « Προκαθορισμός της γεωργικής ισοτιμίας »

— « Advance fixing of the agricultural conversion rate »

— « Fixation à l'avance du taux de conversion agricole »

— « Fissazione anticipata del tasso di conversione agricolo »

— « Vaststelling vooraf van de landbouwmrekeningskoers »

— « Fixação antecipada da taxa de conversão agrícola ».

O pedido incluirá, além disso, a indicação do Estado-membro em que o certificado será utilizado.

2. O certificado ou documento equivalente, ou a declaração de adjudicação, incluirá uma das seguintes menções :

— « Hasta el ... (último día de validez de la fijación anticipada del tipo de conversión agrario) :

— Tipo de conversión agrario fijado por anticipado el ... (fecha de la fijación anticipada), el cual se ajustará, en su caso.

— Certificado válido únicamente en ... (Estado miembro designado por el solicitante) »

— « Indtil den ... (datoen for udløbet af gyldighedsperioden for landbrugsomregningskursens forudfastsættelse) :

— Landbrugsomregningskurs forudfastsat den ... (dato for forudfastsættelsen) justeres eventuelt.

— Licens gyldig i ... (den medlemsstat, der er angivet af ansøgeren) »

— « Gültig bis ... (Datum des Endes der Gültigkeitsdauer der Vorausfestsetzung des landwirtschaftlichen Umrechnungskurses):

— Am ... (Vorausfestsetzungsdatum) im voraus festgesetzter landwirtschaftlicher Umrechnungskurs; muß gegebenenfalls angepaßt werden.

— Lizenz gilt nur in ... (vom Antragsteller angegebener Mitgliedstaat) »

— « Έως ... (ημερομηνία λήξεως της ισχύος του προκαθορισμού της γεωργικής ισοτιμίας):

— Γεωργική ισοτιμία προκαθοριζόμενη στις ... (ημερομηνία προκαθορισμού), που ενδέχεται να αναπροσαρμοστεί,

— Πιστοποιητικό που ισχύει στο ... (κράτος μέλος υποδεικνυόμενο από τον αιτούντα) »

— « Until ... (date of end of validity of the advance fixing of the agricultural conversion rate):

— Agricultural conversion rate fixed in advance on ... (date of advance fixing), to be adjusted as appropriate;

— Certificate valid only in ... (Member State designated by the applicant) »

— « Jusqu'au ... (date de la fin de validité de la préfixation du taux de conversion agricole):

— taux de conversion agricole fixé à l'avance le ... (date de préfixation), à ajuster éventuellement,

— validité du certificat limité à ... (État membre désigné par le demandeur) »

— « Fino a ... (data di scadenza della validità della fissazione anticipata del tasso di conversione agricolo):

— tasso di conversione agricolo fissato in anticipo il ... (data della fissazione anticipata), da modificarsi se del caso;

— validità del titolo limitata a ... (Stato membro designato dal richiedente) »

— « Tot en met ... (einddatum van de geldigheidsduur van de vaststelling vooraf van de landbouwmrekeningskoers):

— Landbouwmrekeningskoers vooraf vastgesteld op ... (datum van de vaststelling vooraf), eventueel aan te passen;

— Certificaat slechts geldig in ... (door de aanvrager opgegeven Lid-Staat) »

— « Até ... (prazo de validade da prefixação da taxa de conversão agrícola):

— Taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente em ... (data de prefixação), a ajustar eventualmente,

— Validade do certificado limitada a ... (Estado-membro designado pelo requerente) ».

Artigo 15º

1. Em caso de alteração da taxa de conversão agrícola de uma moeda fixa em conformidade com o artigo 8º, a taxa fixada antecipadamente para essa moeda, após o dia do realinhamento e antes do dia da produção de efeitos da nova taxa de conversão agrícola, é ajustada por forma a ser substituída por esta última.

2. Em caso de alteração da taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante, a taxa fixada antecipadamente em relação a esta moeda durante o período de referência que serve de base à determinação da nova taxa de conversão agrícola é ajustada por forma a ser substituída por esta nova taxa a partir da data da sua aplicabilidade.

3. No caso de o valor absoluto do desvio monetário entre a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente, se for caso disso ajustada em conformidade com os nºs 1 e 2, e a taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador referido no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 exceder quatro pontos, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é ajustada por forma a ser aproximada da taxa em vigor, até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos em relação a esta taxa.

Artigo 16º

1. Sempre que um exame da situação, quer em matéria monetária quer em matéria de mercado, permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da taxa de conversão agrícola ou o risco da ocorrência de tais dificuldades, pode ser decidido suspender a aplicação destas disposições em relação aos produtos em causa, de acordo com o processo previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3813/92.

2. Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola durante três dias de cotação, no máximo.

3. Durante o período de suspensão da fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, os pedidos de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola não serão admitidos.

Os pedidos de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola apresentados antes de ser suspensa esta fixação antecipada não são objecto da decisão de suspensão.

4. As disposições do presente artigo não prejudicam os pedidos de certificado ou de documentos equivalentes, ou as propostas apresentadas, que incluam a fixação antecipada dos montantes em causa em ecus.

Artigo 17º

1. Relativamente a uma moeda a que se aplique a suspensão referida no artigo 16º, pode ser apresentado um pedido de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola

durante os sete dias que se seguem ao final do período de suspensão, no que se refere aos montantes fixados antecipadamente em ecus durante esse período.

2. O pedido de fixação antecipada do adiantamento diz respeito à taxa de conversão agrícola aplicável no dia da sua apresentação ao organismo que tenha previamente recebido o pedido de certificado, de documento equivalente ou a apresentação de proposta, com fixação antecipada do montante em ecus. O pedido de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola será acompanhado dos originais dos certificados, dos documentos equivalentes ou das declarações de adjudicação, emitidos relativamente aos montantes em questão.

O disposto no artigo 13º, no nº 1 do artigo 14º e no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 é aplicável ao pedido de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola.

3. O organismo referido no nº 2 retirará os originais dos documentos que acompanharem o pedido de fixação antecipada e entregará ao interessado um documento de substituição. O documento de substituição incluirá a menção referida no nº 2 do artigo 14º, bem como as indicações e menções que constarem do documento original que substitui e uma referência ao número deste documento original.

O documento de substituição é emitido para uma quantidade de produtos que, acrescida da tolerância, corresponda à quantidade disponível indicada no documento que substitui.

TÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 18º

1. Para o cálculo do factor de correcção, a revalorização em relação ao ecu é determinada pela diferença entre a antiga e a nova taxa central do ecu para a moeda em causa, expressa em percentagem desta nova taxa central.

2. O factor de correcção será determinado, com seis decimais, dividindo a antiga taxa representativa de mercado da moeda fixa cuja revalorização é mais importante pela nova taxa central do ecu para esta moeda.

Artigo 19º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por dia de cotação qualquer dia, excepto o dia 31 de Dezembro, em relação ao qual seja estabelecida uma taxa do ecu pela Comissão.

Artigo 20º

Os montantes das propostas apresentadas no âmbito de concursos organizados ao abrigo de actos respeitantes à

política agrícola comum são expressos em ecus, com excepção daqueles cujo financiamento comunitário seja da competência da secção « Orientação » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 21º

1. Os desvios monetários são estabelecidos com três decimais, com arredondamento da terceira decimal.

As taxas representativas do mercado e as taxas de conversão agrícola são estabelecidas com seis algarismos significativos, com arredondamento do sexto desses algarismos.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por algarismos significativos :

- todos os algarismos, no caso de um número de valor absoluto superior ou igual a 1,
- ou
- todas as decimais a partir da primeira diferente de zero, nos outros casos.

Os arredondamentos referidos no presente artigo são efectuados aumentando de uma unidade o algarismo em causa, no caso de o algarismo seguinte ser superior ou igual a cinco, e conservando-o inalterado nos restantes casos.

Artigo 22º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3819/92.

Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, os artigos 9º a 12º são aplicáveis a partir :

- de 1 de Janeiro de 1993, relativamente aos montantes referidos nos Regulamentos do Conselho (CEE) nº 2078/92⁽¹⁾, (CEE) nº 2079/92⁽²⁾ e (CEE) nº 2080/92⁽³⁾,
- de 1 de Julho de 1993, relativamente aos produtos, ou montantes diferentes dos referidos no primeiro travessão, para os quais não existe uma campanha de comercialização,
- do início da campanha de comercialização de 1994/1995, relativamente aos produtos dos sectores da carne de ovino e caprino, dos produtos da pesca e dos tomates, pepinos, aboborinhas e beringelas,
- do início da campanha de comercialização de 1993/1994, relativamente aos outros produtos.

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1069/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 1528/78 que estabelece regras de aplicação do
regime de ajuda para as forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que a ajuda às forragens secas tem por objectivo garantir aos respectivos produtores um rendimento equitativo pela venda dos seus produtos; que esse objectivo é atingido no momento da saída da empresa de transformação e, por conseguinte, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda para as forragens secas, sem prejuízo da possibilidade prevista nos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁴⁾ de a fixar antecipadamente, é a saída da empresa de transformação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1518/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, que define o facto

gerador do direito à ajuda para as forragens secas ⁽⁵⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão ⁽⁶⁾ é inserido o seguinte artigo 13ºA:

« Artigo 13ºA

Considera-se que o facto gerador da taxa de conversão agrícola, no que se refere à ajuda para as forragens secas, ocorre na data em que as forragens secas saem da empresa de transformação. ».

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1518/78.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 106 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 178 de 1. 7. 1978, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1070/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras, melões, morangos, damascos e pêssegos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras, melões, morangos, damascos e pêssegos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 674/93 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 até 2 de Maio de 1993; que as últimas perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os melões e as alcachofras, um período I; que, no que respeita aos morangos, aos tomates, aos damascos e aos pêssegos, e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos respectivamente, um período II e I para os tomates, um período III e II para os morangos, e um período I e II para os damascos e os pêssegos até 20 de Junho; que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 284/92⁽⁹⁾, a regulamentação em vigor para a Espanha peninsular aplica-se à expedição de produtos originários das ilhas Canárias para outras regiões da Comunidade a partir de 1 de Julho de 1991; que, em consequência, os dados relativos aos produtos das ilhas Canárias devem ser tomados em consideração aquando da aplicação do mecanismo complementar das trocas;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para as alcachofras e os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos dos códigos NC 0810 10 90 e 0810 10 10, para os tomates do código NC 0702 00 10, para os damascos do código NC 0809 10 00 e para os pêssegos do código NC ex 0809 30 00:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

(5) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

(6) JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

(7) JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 15.

(8) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

(9) JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6.

disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à

Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 3 de Maio e 20 de Junho de 1993

Designação do produto	Código NC	Períodos
Alcachofras	0709 10 00	I
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Tomates	0702 00 10	3. 5 - 9. 5. 1993 : 5 000	II
		10. 5 - 16. 5. 1993 : 5 000	II
		17. 5 - 20. 6. 1993 : —	I
Morangos	0810 10 90	3. 5 - 9. 5. 1993 : 18 400	III
		10. 5 - 16. 5. 1993 : 11 000	III
	e 0810 10 10	17. 5 - 23. 5. 1993 : 8 000	II
		24. 5 - 20. 6. 1993 : —	I
Damascos	0809 10 00	3. 5 - 30. 5. 1993 : —	I
		31. 5 - 6. 6. 1993 : 4 600	II
		7. 6 - 13. 6. 1993 : 4 600	II
		14. 6 - 20. 6. 1993 : 4 600	II
Pêssegos (com exclusão das nectarinas)	ex 0809 30 00	3. 5 - 23. 5. 1993 : —	I
		24. 5 - 30. 5. 1993 : 9 900	II
		31. 5 - 6. 6. 1993 : 9 200	II
		7. 6 - 13. 6. 1993 : 8 000	II
		14. 6 - 20. 6. 1993 : 7 500	II

REGULAMENTO (CEE) Nº 1071/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que diminui os preços de base e de compra das couves-flores para Maio de 1993, na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992 e Janeiro de 1993 e da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e à taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 784/93⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, estabeleceu uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e as do regime anteriormente aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados do coeficiente redutor de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão⁽⁷⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja precisada a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em causa e que seja fixado o valor desses preços e montantes reduzi-

dos; que os preços de base e de compra das couves-flores para Maio de 1993 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1016/93 do Conselho, de 27 de Abril de 1993, que fixa o preço de compra das couves-flores para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1993⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1411/92 da Comissão⁽⁹⁾ fixou o limiar de intervenção das couves-flores, para a campanha de 1992/1993, em 64 900 toneladas;

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽¹¹⁾, prevê que a superação do limiar de intervenção das couves-flores, avaliada com base nas intervenções efectuadas, a título dos artigos 15º, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, no decurso de um período de 12 meses consecutivos, implique, para a campanha de comercialização seguinte, uma diminuição de 1 % do preço de base e do preço de compra por fracção de 20 000 toneladas de excesso;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1411/92 prevê que a superação do limiar de intervenção das couves-flores para a campanha de 1992/1993 seja apreciada com base nas intervenções efectuadas entre 1 de Fevereiro de 1992 e 31 de Janeiro de 1993; que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros estas intervenções incidiram em 172 165 toneladas; que, por conseguinte, foi verificada pela Comissão uma superação de 107 265 toneladas do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993;

Considerando que, de acordo com o que precede, os preços de base e os preços de compra das couves-flores para Maio de 1993, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1016/93, devem ser diminuídos de 5 %; que esta redução vem juntar-se à que resulta dos realinhamentos monetários de Setembro e Novembro de 1992 e de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

(5) JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 54.

(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

(7) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

(8) JO nº L 105 de 30. 4. 1993, p. 13.

(9) JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 67.

(10) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.

(11) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços de base e de compra das couves-flores para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1993, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1016/93, são diminuídos de 6,19 %, sendo fixados em :

- preço de base : 29,23 ecus por 100 quilogramas líquidos,
- preço de compra : 12,73 ecus por 100 quilogramas líquidos.

Estes preços referem-se às couves-flores coroadas da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem. Não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável durante o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1072/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao nonagésimo concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas gerais e das medidas especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 685/93⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 813/93⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o nonagésimo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que

podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Relativamente ao nonagésimo concurso parcial aberto pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 246,45 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 5 300 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 241,50 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 5 942 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 % e em 80 % na Irlanda do Norte, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1073/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que rejeita as propostas apresentadas na sequência do quarto concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 685/93 ⁽⁴⁾, previu as regras relativas ao processo de concurso; que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º do regulamento supracitado, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um preço máximo de aquisição ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas na sequência do quarto concurso parcial realizado no âmbito

das medidas especiais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 813/93 ⁽⁶⁾, implica que não seja dado seguimento ao referido concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao quarto concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1074/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 846/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 846/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 971/93⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 9,47 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 846/93 passa a ser de 12,28 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1075/93 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1993
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de
Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 938/93 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que, em relação a esses tomates originários de Marrocos não houve cotações durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições

previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 938/93 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1076/93 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1993

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 987/93 da Comissão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁷⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁸⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 29 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 987/93, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 6.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁸⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 30 00	167,29	170,31
1103 14 00	167,29	170,31
1103 29 50	167,29	170,31
1104 19 91	284,08	290,12
1108 19 10	239,89	270,12

(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1077/93 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1993****que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 981/93 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja modificada quando o desvio monetário relativo ao último período de referência de um determinado mês exceder dois pontos; que, nesse caso, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola em função da redução para metade do referido desvio monetário;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽³⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 21 a 30 de Abril de 1993, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à lira italiana;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola

fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 981/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 101 de 27. 4. 1993, p. 10.

⁽³⁾ Ver página 106 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	314,412	dracmas gregas
	169,628	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,957268	libra irlandesa
	2 230,20	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	214,525	escudos portugueses
	0,964017	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	302,319	dracmas gregas		327,513	dracmas gregas
	163,104	pesetas espanholas		176,696	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,920450	libra irlandesa		0,997154	libra irlandesa
	2 144,42	liras italianas		2 323,13	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	206,274	escudos portugueses		223,464	escudos portugueses
	0,926939	libra esterlina		1,00418	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1993

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne

(93/237/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/100/CEE da Comissão⁽⁴⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que as autoridades brasileiras apresentaram resultados da pesquisa de resíduos nas carnes frescas efectuados no último ano que demonstram que o número de análises relativas aos promotores de crescimento e aos nitrofuranos é claramente inferior ao número previsto no plano brasileiro adoptado pela Comissão; que foi dado às autoridades brasileiras um prazo de seis meses para resolver as deficiências existentes;

Considerando que as autoridades competentes da Rússia forneceram determinadas garantias; que é oportuno,

como primeira etapa, adicionar a Rússia à lista relativa à introdução na Comunidade de equídeos;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.

ANEXO

PARTE 1

ANIMAIS VIVOS, CARNE FRESCA E PRODUTOS À BASE DE CARNE

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne						Carne fresca			Animais vivos				Indicações especiais			País Código ISO
		domésticos			selvagens			B	O/C	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos	
		B	O/C	E	B/I	E	B											
AL	Albânia	0	X	X	X	0	0	X	0	X	0	X	0	0	(f)	0	AL	
AR	Argentina	X	X	X	0	0	0	X	X	X	X	X	X	0	XR	XR	AR	
AT	Áustria	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	XR	AT	
AU	Austrália	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	XR	AU	
BG	Bulgária	X	X	X	X	0	0	X	0	X	0	X	0	X	XR(e)	0	BG	
BR	Brasil	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	0	BR	
BW	Botswana	X	X	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	BW	
BY	Bielorrússia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	0	0	BY	
BZ	Belize	X	0	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	BZ	
CA	Bósnia-Herzegovina	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	0	0	CA	
CH	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR(a)(b)	0	CH	
CL	Suíça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	XR	CL	
CN	Chile	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	0	0	CN	
CO	República Popular da China	0	0	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	CO	
CR	Colômbia	X	0	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	CR	
CS	Costa Rica	X	0	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	CS	
CU	Checoslováquia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	0	CU	
CY	Cuba	X	0	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	CY	
DZ	Chipre	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	0	0	DZ	
EE	Argélia	0	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	EE	
ET	Estónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	0	0	ET	
FI	Etiópia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	FI	
GL	Finlândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	XR	GL	
GT	Gronelândia	X	X	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	GT	
HK	Guatemala	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	HK	
HN	Hong Kong	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	HN	
HR	Honduras	X	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	HR	
HU	Croácia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR(f)	XR	HU	
HU	Hungria	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	XR	XR	HU	

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca				Animais vivos				Indicações especiais				País Código ISO
		domésticos				selvagens				B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos	
		B	O/C	S	E	B/I	E											
IL	Israel	o	o	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x	(¹)	(¹)		o	IL
IN	Índia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				o	IN
IS	Islândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	IS
KE	Quénia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				o	KE
LI	Lituânia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				(d)	LI
LV	Letónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				o	LV
MA	Marrocos	o	o	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				o	MA
MG	Madagáscar	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	MG
MT	Malta	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	MT
MU	Ilha Maurícia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				o	MU
MX	México	x	x	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				XR	MX
NA	Namíbia	x	x	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				XR	NA
NI	Nicarágua	x	x	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				o	NI
NO	Noruega	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	NO
NZ	Nova Zelândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	NZ
PA	Panamá	x	o	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				o	PA
PL	Polónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	PL
PY	Paraguai	x	x	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				XR	PY
RO	Roménia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	RO
RU	Rússia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				(d)	RU
SE	Suécia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	SE
SG	Singapura	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				o	SG
SI	Eslovénia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR(f)	SI
SV	Salvador	x	x	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				o	SV
SZ	Suaziândia	x	o	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				XR	SZ
TH	Taiândia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				o	TH
TN	Tunísia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				o	TN
TR	Turquia	o	o	o	x	o	o	o	o	o	o	o	o				o	TR
UA	Ucrânia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				(d)	UA
US	Estados Unidos da América	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR(c)	US
UY	Uruguai	x	x	o	x	o	o	o	x	o	o	o	x				XR	UY
YU	Repúblicas da Jugoslávia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	YU
ZA	África do Sul	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR	ZA
ZW	Zimbábue	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o				XR	ZW

- B = Bovinos (incluindo búfalos)
 S/G = Ovinos/caprinos
 P = Suínos
 E = Equídeos
 B/I = Biungulados
 x = Autorizada em princípio
 o = Não autorizada

Indicações especiais

- (1) Excluindo a carne de porco selvagem.
 (2) Excluindo carne não desossada e miudezas de animais selvagens biungulados.
 (3) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_0 igual ou superior a 3.
 (4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor em que tenha sido atingida uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.
 (5) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.
 (6) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.
 (7) Os Estados-membros podem autorizar as importações de animais vivos para abate imediato provenientes deste país e com destino directo aos seus territórios, até 1 de Julho de 1993.

Notas adicionais

- XR Foi aprovado pela Comissão o plano relativo aos resíduos em animais vivos e carne fresca de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e de substâncias diferentes das de efeito hormonal. Equídeos, outros que os equídeos destinados ao abate poderão ser importados dos países terceiros sem necessidade de um plano aprovado.
- (a) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas para a produção de leite.
 (b) As importações de bovinos vivos estão limitadas aos animais para reprodução e aos vitelos com menos de 15 dias para engorda.
 (c) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à:
 i) carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas apenas para a produção de leite,
 ii) ou à carne
 — que satisfaça as condições acordadas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia e
 — que tenha sido obtida em estabelecimento de carne fresca abastecidos com animais provenientes de exportações aprovadas pela Comissão. Os nomes desses estabelecimentos são especificamente comunicados pela Comissão aos Estados-membros.
- (d) Relativamente à importação de cavalos vivos para abate, as garantias apresentadas são suficientes para permitir as importações.
 (e) As carnes frescas e produtos à base de carne devem ser introduzidos no território da Comunidade, o mais tardar, até ao dia 31 de Julho de 1993.
 (f) Plano aprovado provisoriamente até ao dia 30 de Junho de 1993.

PARTE 2

COLUNA ESPECIAL PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS

Pais Código ISO	Pais	Cavalos registados	Indicações especiais
AE	Emirados Árabes Unidos	x	
BB	Barbados	x	
BH	Barém	x	
BM	Bermuda	x	
BO	Bolívia	x	
CO	Colômbia	x	(¹)
CR	Costa Rica	x	(¹)
CU	Cuba	x	
EC	Equador	x	(¹)
EG	Egipto	x	(¹)
HK	Hong Kong	x	
JM	Jamaica	x	
JO	Jordânia	x	
JP	Japão	x	
KW	Koweit	x	
LY	Líbia	x	
OM	Omã	x	
PE	Peru	x	(¹)
TR	Turquia	x	(¹)
VE	Venezuela	x	(¹)

x = Autorizada em princípio.

(¹) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1993

que altera os limites das zonas desfavorecidas em França, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(93/238/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Considerando que a Directiva 75/271/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à lista das zonas agrícolas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE (França) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/587/CEE ⁽⁴⁾, descreve as regiões de França incluídas na lista comunitária das zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo francês solicitou, de acordo com o nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, uma alteração dos limites das zonas desfavorecidas constantes do anexo da Directiva 75/271/CEE;

Considerando que a transferência de determinadas zonas já incluídas na lista relativa às zonas, na acepção dos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, para a lista relativa às zonas, na acepção do nº 3 do artigo 3º dessa directiva, diz respeito aos índices e valores, incluindo os critérios de excepção referidos pela Directiva 76/401/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, para a delimitação das zonas de montanha;

Considerando que o conjunto das alterações solicitadas pelo Governo francês, no âmbito do nº 3 do artigo 2º da

Directiva 75/268/CEE, não leva a qualquer aumento da superfície agrícola útil do conjunto das zonas desfavorecidas e, por consequência, não tem efeitos sobre o limite fixado no referido artigo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista das zonas desfavorecidas em França, que figura no anexo da Directiva 75/271/CEE, é alterada de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº L 330 de 15. 11. 1989, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 24. 4. 1976, p. 22.

ANEXO

ZONAS DESFAVORECIDAS NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA 75/268/CEE

Zonas a acrescentar :

Cantões	Comunas ou partes de comunas
	38 — Département de l'Isère <i>Arrondissement de La Tour-du-Pin</i>
Le Grand-Lemps	Biol (parte), Belmont (parte)
	46 — Département du Lot <i>Arrondissement de Figeac</i>
Lacapelle-Marival	Leyme
	73 — Département de la Savoie <i>Arrondissement de Chambéry</i>
Le Pont-de-Beauvoisin	Dommessin (parte)

ZONAS DESFAVORECIDAS NOS TERMOS DO Nº 4 DO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA 75/268/CEE

Zonas a retirar :

Cantões	Comunas ou partes de comunas
	38 — Département de l'Isère <i>Arrondissement de La Tour-du-Pin</i>
Le Grand-Lemps	Biol (parte), Belmont (parte)
	46 — Département du Lot <i>Arrondissement de Figeac</i>
Lacapelle-Marival	Leyme
	73 — Département de la Savoie <i>Arrondissement de Chambéry</i>
Le Pont-de-Beauvoisin	Dommessin (parte)